Sábado 8 de Junho de 1985 II Série — Número 131

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96$00

Assinaturas	Assinatura Anual	Assinatura Semestral
Diário da República:		
Completa	9 000$00	5 000$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600$00	2 000$00
Duas séries diferentes	6 000$00	3 300$00
Apêndices	3 000$00	-
Diário da Assembleia da República	2 800$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 500$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2$50; preço por linha de anúncio, 55$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Instituto Nacional de Administração.
Direcção de Serviços de Administração Geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Secretarias de Estado de Administração Pública do Orçamento e da Segurança Pública.

Ministério da Defesa Nacional:

4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada).
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército).

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e do Equipamento Social:

Despacho conjunto.

Ministério da Administração Interna:

Secretaria-Geral do Ministério.
Serviço Nacional de Bombeiros.
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas.

Ministério da Justiça:

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.
Gabinete de Estudos e Planeamento.
Directoria-Geral da Polícia Judiciária.
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.
Instituto de Reinserção Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Direcção-Geral do Tesouro.
Direcção-Geral do Património do Estado.
Secretaria-Geral (Plano).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio e Indústria Agrícolas.

Ministério da Educação:

Gabinete do Ministro.
Secretaria-Geral do Ministério.
Direcção-Geral do Ensino Superior.
Direcção-Geral de Pessoal.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Saúde:

Administração Regional de Saúde de Aveiro.
Administração Regional de Saúde de Castelo Branco.
Administração Regional de Saúde de Lisboa.
Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto.
Centro de Saúde Mental de Portalegre.
Direcção-Geral dos Hospitais.
Hospital de Egas Moniz.

Hospital Distrital de Castelo Branco.
Hospital Distrital de Pombal.
Hospital Distrital de Santiago do Cacém.
Centro Hospitalar de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Gabinete de Planeamento.
Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares.
Direcção-Geral da Pecuária.

Ministério da Indústria e Energia:

Direcção-Geral da Qualidade.

Ministério do Comércio e Turismo:

Secretaria-Geral do Ministério.
Direcção-Geral do Turismo.
Inspecção-Geral de Jogos.
Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

Ministério da Cultura:

Instituto Português do Património Cultural.

Ministério do Equipamento Social:

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.
Direcção-Geral das Construções Hospitalares.
Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.
Fundo de Fomento da Habitação.

Ministério da Qualidade de Vida:

Secretaria-Geral do Ministério.

Tribunal Constitucional.

Universidade de Coimbra.

Universidade de Lisboa.

Universidade Nova de Lisboa.

Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa:

Universidade do Porto.

Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro de Coimbra.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Instituto Superior Técnico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto Nacional de Administração

Considerando que, por lapso, a lista provisória dos candidatos ao concurso interno de provimento de 1 vaga de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração, publicada no *DR*, 2.ª, 118, de 23-5-85, saiu com erro na elaboração do seu texto, dá-se a mesma como anulada, sendo substituída pela que se segue:

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica, de harmonia com o Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na Administração Pública, a lista provisória de admissão ao concurso interno para provimento de 1 vaga de técnico superior de informática de 2.ª classe, letra G, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 72, de 27-3-85:

Candidata admitida condicionalmente, devendo apresentar documentação original, ou sua fotocópia autenticada, comprovativa de possuir licenciatura em Engenharia Electrotécnica, Engenharia Informática, Matemática ou outras consideradas adequadas ao exercício das funções:

Maria de Fátima Moreira de Mendonça Carrão.

2 — De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, pode a candidata admitida condicionalmente por deficiência na instrução do processo supri-la no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, sob pena de exclusão do concurso, a qual poderá ser entregue pessoalmente, ou remetida pelo correio com aviso de recepção, no Instituto Nacional de Administração, Palácio dos Marqueses de Pombal, 2780 Oeiras.

28-5-85. — O Presidente, *João José R. Fraústo da Silva.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção de Serviços de Administração Geral

Por despachos de 22-4-85 do Secretário de Estado da Administração Pública:

Promovidos a segundos-oficiais do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria de Estado da Administração Pública, precedendo aprovação em concurso de provimento, nos termos do art. 11.º, n.º 2, do Dec. Regul. 72/82, de 3-11, e do art. 2.º, n.º 1, al. *b*), do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, ficando afectos ao serviço que a cada um se indica, os seguintes terceiros-oficiais do mesmo quadro:

Adelino da Ascenção da Luz Ruivo — na vaga de Carolina de Jesus Salgado de Almeida Cassapo (CICTRA). (Reg. 48 417.)
José Fausto Lage — na vaga de Maria Emília Alves Pires Cavaleiro Barjona de Freitas (DGIA). (Reg. 48 415.)

(Visados pelo TC em 14-5-85.)

António Ferreira Coelho — na vaga de Rita de Jesus Ramalho Durães (DGIA). (Reg. 48 414.)
Zelinda da Conceição Santos Patrício Sousa Martins — na vaga de Lucinda da Anunciação Dória Gomes (DGIA). (Reg. 48 412.)

(Visados pelo TC em 13-5-85.)

Clarisse dos Santos Noiva Pereira — na vaga de Maria Adelaide Gomes Ferreira de Sousa Chichorro (DGAFP). (Reg. 48 416.)
Julieta Maria Lopes Capela Manso — na vaga de Hilda Carolina Cabral Carmona (DGIA). (Reg. 48 413.)
Maria Eduarda Mendes Rocha de Andrade Correia de Oliveira, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro único do extinto Ministério do Ultramar — dada por finda a situação de licença ilimitada concedida por despacho de 23-8-73, publicada no *DG*, 2.ª, 209, de 6-9-73, ficando afecta à DGOA. (Reg. 53 713.)

(Visados pelo TC em 24-5-85.)
(São devidos emolumentos.)

Por despachos de 25-5-85 do Secretário de Estado da Administração Pública:

Determinadas as afectações dos funcionários do quadro único a seguir enumerados ao serviço que a cada um se indica:

DSAG:

Ramiro Luciano Luz, primeiro-oficial.
Maria Ferreira Urbano Munhá, terceiro-oficial.
Maria Machado dos Santos, escriturária-dactilógrafa principal.

DGEFAP:

Ondina Almeida Rodrigues Barata, terceiro-oficial.

(Não carecem da intervenção do TC. Não são devidos emolumentos.)

29-5-85. — O Director de Serviços, *António Emílio de Almeida Azevedo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Em execução do disposto no Dec.-Lei 549/77, de 31-12, ratificado pela Lei 55/78, de 27-7, foram criados pelo Dec. 79/79, de 2-8, e pelo Dec. Regul. 3/81, de 15-1, os centros regionais de segurança social de todos os distritos.

De acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do art. 2.º do referido Dec. 79/79, estes serviços utilizam, para o seu arranque, o regime de instalação previsto nos arts. 79.º a 85.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, entrando em funcionamento na data da posse das respectivas comissões instaladoras.

Decorridos mais de 3 anos de regime de instalação, nomeadamente no que ao Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco respeita, cuja última prorrogação, por um ano, teve lugar pelo Dec.-Lei 290/83, de 23-6, com efeitos a partir de 6-5-83, é premente a aprovação do respectivo mapa de pessoal, tendo em vista a normalização da vida do organismo, nomeadamente o enquadramento da gestão dos recursos humanos nas disposições legais atinentes ao regime geral da função pública.

Assim, e considerando o disposto nos arts. 2.º e 7.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, é aprovado o mapa de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco anexo a este despacho, de que faz parte integrante, com efeitos a partir de 2-5-84.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.* — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Beleza.*

Mapa de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
2	Director de serviço	—
1	Chefe de divisão	—
4	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior	
(*a*) 3	Técnico superior principal	D
(*b*) 5	Técnico superior de 1.ª classe	E
(*a*) 4	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico	
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
5	Técnico de serviço social principal	F
5	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
(*c*) 6	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
(*d*) 2	Técnico de educação de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F ou H
	Pessoal de informática	
2	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
	Pessoal do ensino primário e de educação pré-escolar	
(*e*) 56	Educador de infância	F, G, I ou J
(*f*) 1	Auxiliar de educação	J, L ou M
	Pessoal de enfermagem	
(*d*) 3	Enfermeiro	H, I ou J
	Pessoal técnico-profissional e administrativo	
(*g*) 2	Técnico auxiliar de serviço social principal	I
(*f*) 1	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
(*f*) 1	Agente de educação familiar principal	J
3	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
10	Chefe de secção	H
54	Primeiro-oficial	J
(*h*) 64	Segundo-oficial	L
(*i*) 55	Terceiro-oficial	M
3	Técnico auxiliar principal	J
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Ajudante de microfilmagem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e auxiliar	
2	Impressor de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*j*) 1	Cozinheiro principal	L
(*j*) 11	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(*b*) 2	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
(*b*) 5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
(*d*) 2	Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O
86	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
23	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(*f*) 1	Encarregado de instalações	L, O ou Q
(*b*) 22	Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
6	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
29	Servente	U

(*a*) Lugares a prover condicionados à dotação global de 11 técnicos superiores.
(*b*) 1 lugar a extinguir quando vagar.
(*c*) 3 lugares a prover à medida que vagarem o mesmo número de lugares de técnico auxiliar de serviço social.
(*d*) Lugares a extinguir quando vagarem.
(*e*) 4 lugares a prover à medida que vagarem 1 lugar de auxiliar de educação e 3 lugares de enfermeiro.
(*f*) Lugar a extinguir quando vagar.
(*g*) Lugares a extinguir quando vagarem, se não houver trabalhadores na classe inferior com possibilidades de acesso.
(*h*) 10 lugares a extinguir quando vagarem.
(*i*) 10 lugares a preencher, condicionados à dotação global de 163 oficiais administrativos.
(*j*) Lugares condicionados à dotação global de 11 cozinheiros.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

4.ª Repartição (Pessoal Civil)

Por despacho de 7-5-85, anotado pelo TC em 21-5-85:

Herculano Germano — exonerado, a seu pedido, do lugar de operário de 1.ª classe (pessoal operário não qualificado) do quadro do pessoal civil da Marinha, com efeitos a partir de 30-4-85.

28-5-85. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe, *Manuel Arsénio Velho Pacheco de Medeiros,* capitão-de-mar-e-guerra.

Por despacho de 19-3-85, visado pelo TC em 22-5-85:

Paulo Emídio de Queirós Lopes Reis — provido no lugar de técnico superior de 2.ª classe (engenharia civil) do quadro do pessoal civil da Marinha, nos termos do n.º 1 do art. 4.º e dos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 8.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 380/82, de 15-9, do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 271/81, de 26-9, e do n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 61/82, de 17-9. (São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82.)

29-5-85. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe, *Manuel Arsénio Velho Pacheco de Medeiros,* capitão-de-mar-e-guerra.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 8-1-80, visado pelo TC em 30-4-85:

John Voyce — nomeado professor de línguas da Academia Militar, nos termos dos arts. 1.º e 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, e da al. 4) do apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3 do Dec.-Lei 42 152, de 12-2-59. (Reg. 43 060, de 26-4-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despachos de 28-2-84, visados pelo TC em 23-4-85:

Ivete Maria José de Oliveira Alcaria Guerreiro, Olga Dulce Monteiro Resende e Deolinda Pires Martinho da Silva Valente, escriturárias-dactilógrafas do QPCE/Estado-Maior do Exército — transitam a escriturárias-dactilógrafas de 1.ª classe do mesmo quadro e serviço desde 1-7-79, com direito ao vencimento da letra Q da tabela de vencimentos, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, do n.º 1 do art. 18.º, e dos n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 271/81, de 26-9, e do n.º 21.º da Port. 962/81, de 10-11. (Regs. 40 130, 40 131 e 40 132, de 19-4-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despachos de 28-2-84, visados pelo TC em 30-4-85:

Beatriz da Conceição Gaspar, Maria Ivone dos Santos Simões, Berta Fernanda Sirgado da Rocha e Cunha e Maria Virgínia Nunes Ribeiro, escriturárias-dactilógrafas do QPCE/Direcção do Serviço de Finanças, 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, Centro de Gestão Financeiro de Santa Margarida e Escola Prática de Engenharia — transitam à categoria de escriturárias-dactilógrafas principais do mesmo quadro e serviço desde 1-7-79, com direito ao vencimento da letra N da tabela de vencimentos, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, do n.º 1 do art. 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 271/81, de 26-9, e do n.º 21.º da Port. 962/81, de 10-11. (Regs. 43 048, 43 050, 43 051 e 43 052, de 26-4-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despacho de 28-2-84, visado pelo TC em 2-5-85:

Maria da Graça Rodrigues Valente Delgado Pereira, escriturária-dactilógrafa do QPCE/Direcção da Arma de Engenharia (CIC/3) — transita a escriturária-dactilógrafa principal do mesmo quadro e serviço desde 1-7-79, com direito ao vencimento da letra N da tabela de vencimentos, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, do n.º 1 do art. 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 271/81, de 26-9, e do n.º 21.º da Port. 962/81, de 10-11. (Reg. 43 049, de 26-4-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despacho de 25-6-84, visado pelo TC em 14-5-85:

Joana Maria de Almeida Rebola, fiel de depósito do QPCE/Colégio Militar — transita à categoria de fiel de 2.ª classe do mesmo quadro e serviço desde 22-2-82, data a partir da qual tem direito ao vencimento da letra Q da tabela de vencimentos, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, do n.º 1 do art. 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 271/81, de 26-9, e do n.º 21.º da Port. 962/81, de 10-11. (Reg. 49 340, de 10-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despacho de 3-8-84, visado pelo TC em 8-5-85:

Maria Teresa Marques Coimbra — contratada como técnica auxiliar de 2.ª classe dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (cardiografista), nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 380/82, de 15-9, conjugado com o n.º 2 do art. 4.º do mesmo diploma, entrando no exercício das suas funções, por urgente conveniência de serviço, desde 1-3-85, data do despacho do CEME. (Reg. 44 698, de 3-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

Por despacho de 14-9-84, visado pelo TC em 7-5-85:

Maria Isabel Severino de Sousa Alves Dias, professora efectiva do QPCE/Instituto Militar dos Pupilos do Exército — concedido o ingresso na 2.ª fase do escalão 1 desde 13-2-84, data em que completou 5 anos de bom e efectivo serviço, conforme a al. *a*) do n.º 1 do art. 7.º e os arts. 11.º e 13.º do Dec.-Lei 513-M1/79, de 27-12, e o Dec.-Lei 74/78, de 18-4, com as rectificações introduzidas pela Lei 56/78, de 27-7. (Reg. 44 721, de 3-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

28-5-85. — O Chefe, *João Luís de Castro Marques Pereira,* coronel de infantaria.

Por despacho de 12-3-85, visado pelo TC em 10-5-85:

Carlos Alberto Praia da Silva Neto, operador do pessoal de informática do quadro de pessoal civil do Exército/Direcção do Serviço de Informática do Exército — promovido a preparador do mesmo quadro e serviço, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103/77, de 22-3, dos n.ºs 1 e 2 e da al. *g*) do n.º 4 do art. 4.º do Dec.-Lei 525/77, de 29-12, do n.º 2 do art. 5.º do mesmo decreto-lei, conjugado com a al. *b*) do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 380/82, de 15-9, e do despacho de 18-9-84 do Chefe do Estado-Maior do Exército. (Reg. 47 338, de 8-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

30-5-85. — O Chefe, *João Luís de Castro Marques Pereira,* coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho conjunto. — A importância e diversidade das actividades aerospaciais em Portugal, empregando para cima de 25 000 pessoas e envolvendo aspectos que vão das necessidades da formação profissional especializada (pilotos, engenheiros, técnicos de manutenção e navegação aérea), às da consultadoria técnica (relação e operação de aeronaves civis e militares, projecto, construção e operação de aeroportos e meios de apoio à navegação aérea) e às de investigação (como contrapartida à aquisição no estrangeiro de sistemas e equipamentos e participação em projectos internacionais), justificam uma actuação concertada dos Ministérios da tutela, designadamente o da Defesa Nacional, o da Educação, através da Secretaria de Estado do Ensino Superior e o do Equipamento Social, através da Secretaria de Estado dos Transportes.

Com este objectivo é constituído um grupo de trabalho formado por especialistas em representação das seguintes entidades e serviços:

Direcção-Geral da Aviação Civil;
Força Aérea Portuguesa;
Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa;
Transportes Aéreos Portugueses, E. P.;
Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.;
Instituto Superior Técnico.

Este grupo de trabalho deverá, no mais curto prazo, proceder ao levantamento das necessidades nacionais adentro de cada uma das áreas referidas acima e propor as acções apropriadas para as satisfazer. O mesmo grupo poderá, ainda, proceder a uma análise das perspectivas de desenvolvimento futuro da aeronáutica em Portugal e das iniciativas que condicionem essa evolução.

27-5-85. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge Figueiredo Lopes.* — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Virgílio Alberto Meira Soares.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resolução do Conselho de Ministros de 28-2-85, publicada no *DR,* 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça

conservaram, por despacho de 15-5-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Abdul Aleem Mahomed Siddik.
Nafisa Abdul Aleem.
Yasmin Abdul Aleem.
Tofique Abdul Aleem.
Mahomed Kayoom Abdul Aleem.
Virgínia Gomes Nunes Moreira.
Lizete Lígia Silva Moreira.
Suzete Ineida Silva Moreira.
Elizabete Fátima Silva Moreira.
Isabel Maria Lopes da Cruz.
Manuel Martiniano Tomaz Helena.
Maria Madalena Silva Tomaz Helena.
Manuela Silva Tomaz Helena.
Paula Maria Silva Helena.
Mário Lopes.
Marisa de Fátima Pedro.
Domingos Gonçalves Monteiro.
Maria Fernanda dos Reis.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resolução de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 15-5-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Iero Só, ficando revogado o despacho de 17-1-83, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-83, que lhe concedeu a referida nacionalidade.

24-5-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata.*

Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, inserto no *DR*, 2.ª, 99, de 30-4-85, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na lista respeitante a Sene Camará onde se lê «publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-3-83» deve ler-se «publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-83».

23-5-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata.*

Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, inserto no *DR*, 2.ª, 118, de 23-5-85, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Draima Dabó» deve ler-se «Braima Dabó».

24-5-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata.*

Serviço Nacional de Bombeiros

Aviso. — 1 — Nos termos do Regulamento de Concursos para Recrutamento e Selecção de Pessoal do Quadro do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, se encontra aberto concurso interno de acesso para o provimento de 1 vaga de primeiro-oficial, letra J, autorizado por despacho do presidente da direcção do SNB, de 23-5-85, à qual poderão candidatar-se segundos-oficiais com a permanência mínima de 3 anos de serviço na categoria e classificação de serviço de *Bom* e ainda os opositores que se encontrem nas condições previstas no art. 26.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

2 — Nos termos da al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º, o presente concurso destina-se à vaga existente e às que venham a verificar-se no prazo de 1 ano.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito na al. *c*) do n.º 1 do art. 11.º do Regulamento dos Concursos do SNB acima referido, com as alterações introduzidas pelo Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

4 — O local de trabalho fica situado em Faro, na Inspecção Regional de Bombeiros do Algarve.

5 — A selecção dos candidatos far-se-á mediante avaliação curricular e entrevista.

6 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente da direcção do SNB e elaborado nos termos do art. 21.º do Regulamento dos Concursos do SNB.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo de habilitações literárias;
b) *Curriculum vitae* detalhado;
c) Declaração, passada pelos serviços a que o candidato se ache vinculado, devidamente autenticada com o selo e carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço dos anos relevantes para a promoção;
d) Declaração assinada e autenticada pelo responsável máximo do serviço ou organismo de origem, em que se especifique a experiência profissional do candidato, para avaliação da identidade funcional com o cargo a prover.

8 — Os funcionários pertencentes ao SNB ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, declarar expressamente tal facto, apondo uma estampilha fiscal de 100$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

9 — O júri do presente concurso, nomeado pelo presidente da direcção do SNB, no uso da competência delegada para o efeito por despacho ministerial publicado no *DR*, 2.ª, de 1-8-83, terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro Alberto Dionísio Branco Lopes, vogal da direcção do SNB.
Vogais:

Efectivos:

Eduardo Dias Sequeira, director de serviços administrativos e financeiros do SNB.
Maria Isabel Gomes Martins de Oliveira Serra, chefe de repartição de contabilidade.

Suplentes:

Natália Maria Pires Teixeira Fernandes, chefe de repartição de administração geral.
Lourenço Florent Amiel, chefe de secção de contabilidade.

10 — As candidaturas deverão ser entregues ou enviadas pelo correio, sob registo postal, ao Serviço Nacional de Bombeiros, Rua de Júlio de Andrade, 7, 1100 Lisboa.

11 — O Regulamento de Concursos do SNB encontra-se publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 23-2-83.

24-5-85. — O Presidente da Direcção, *José António Laranjeira.*

Comissão de Coordenação Regional do Alentejo

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 44.º do Dec. Regul. 68/80, de 4-11, está aberto, pelo prazo de 10 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, concurso documental para provimento do lugar vago pertencente ao quadro geral administrativo a seguir indicado:

Chefe de secretaria, letra E:

Assembleia Distrital de Beja — 1 lugar.

2 — Podem concorrer:

a) Funcionários que em 7-12-79 se encontravam aprovados em concurso de habilitação válido que até então correspondia à categoria e classe do lugar a prover ou a classe superior;
b) Funcionários que em 7-12-79 se encontravam aprovados em concurso de habilitação válido para a categoria e classe que até então correspondia a lugares equiparados em termos salariais, pelo Dec.-Lei 466/79, de 7-12, ao lugar a concurso;
c) Funcionários com provimento definitivo em lugar da mesma categoria equiparada pelo art. 12.º do Dec.-Lei 466/79, de 7-12.

3 — Não serão admitidos funcionários que concorram para lugares da mesma categoria ou equiparada, salvo se tiverem prestado pelo menos 2 anos de bom e efectivo serviço no lugar que presentemente ocupam.

4 — A cada lugar corresponde um requerimento. Os requerimentos, a redigir em papel selado de acordo com o modelo anexo, são entregues ou remetidos pelo correio com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura do concurso, à sede da Comissão de Coordenação Regional do Alentejo, Rua da Misericórdia, 9, 7000 Évora.

Os elementos a fornecer devem limitar-se aos que no modelo se referem e ser referenciados, em cada linha, pelo algarismo ou letra que lhe corresponder.

5 — Os requerentes que concorram a mais de um lugar poderão juntar declaração de preferência, por ordem decrescente, em papel azul de 25 linhas isento de selo.

27-5-85. — O Presidente, *António J. Carmelo Aires.*

Modelo de requerimento

Ex.mo Sr. Presidente da
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo,
Rua da Misericórdia, 9, 7000 Évora

1 — Nome.
2 — Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu.
3 — Cargo ou lugar de que é titular.
4 — Situação no quadro geral administrativo em 7-12-79:

a) Cargo ou lugar que ocupava;
b) Classe e categoria a que correspondia o concurso de habilitação para que se encontra aprovado;
c) *DR* (número e data) em que foi publicada a lista de classificação desse concurso;
d) Lugar e data em que foi provido ao abrigo desse concurso.

5 — Indicação do lugar a que concorre e entidade a cujo quadro pertence esse lugar.
6 — Indicação dos elementos que possam constituir motivo de preferência legal, provados no seu processo ou cuja prova seja junta ao requerimento.

Pede deferimento.
Data.
Assinatura.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Por despacho da Secretária de Estado da Emigração de 31-1-85 e do Ministro do Trabalho de 18-3-85, visado pelo TC em 16-5-85:

Dr. Jorge Carlos Miranda Oliveira — requisitado, por 1 ano, para a categoria de técnico superior principal, de harmonia com o art. 25.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2. (São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$.)

22-5-85. — O Director dos Serviços de Coordenação Económica e Financeira, *Fernando Simões Bento.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

Por despachos ministeriais de 8-3-85:

Maria Helena Reis Cabeçadas e Maria de Fátima Ribeiro Sequeira, técnicas superiores de 2.ª classe de nomeação provisória do quadro do Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga — nomeadas definitivamente nos cargos, nos termos do n.º 2 do art. 45.º do Dec.-Lei 365/82, de 8-9. (Regs. 37 429 e 37 430, respectivamente.)

Maria Alice Anacoreta Caldas Matoso, enfermeira, letra I, de nomeação provisória do quadro do Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga — nomeada definitivamente no cargo, nos termos do n.º 2 do art. 45.º do Dec.-Lei 365/82, de 8-9. (Reg. 37 342.)

(Visados pelo TC em 8-5-85. São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82.)

23-5-85. — O Subdirector-Geral, *Fernando Duarte.*

Aviso. — Para efeitos dos arts. 27.º e 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, faz-se público que ao concurso interno de acesso para preenchimento de 1 lugar de secretária-recepcionista principal do quadro circular do Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, constante do mapa III anexo ao Dec.-Lei 365/82, de 8-9, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 73, de 28-3-85, foram admitidos definitivamente os seguintes candidatos:

1 — *Candidatos vinculados à função pública:*

Candidata admitida:

Maria Margarida Barata Tinoco.

Candidata excluída por não reunir as condições exigidas para o concurso de acesso previstas no regulamento:

Edite da Conceição Figueiredo Ferreira Gomes.

Mais se faz público que a entrevista se realiza no próximo dia 3-6-85, pelas 15 horas, no Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, sito na Avenida do Restelo, 36, Lisboa.

23-5-85. — O Subdirector-Geral, *Fernando Duarte.*

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho de 9-5-85 do director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento, por delegação conferida pelo Ministro da Justiça em 22-2-85, anotado pelo TC em 14-2-85:

Horácio Tomé Dias Rodrigues Almeida Machado, encadernador de 3.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça — exonerado, a seu pedido, do lugar de porteiro de 2.ª classe do mesmo Gabinete, a partir de 30-4-85.

22-5-85. — O Director-Geral, *J. de Seabra Lopes.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 10-5-85, por delegação (*DR*, 2.ª, 54, de 6-3-85), anotado pelo TC em 17-5-85:

Maria Manuela Figueiredo Gomes Reis Sykes, operadora de registos de dados de 2.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária — exonerada do lugar de escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do mesmo quadro, a partir de 17-12-84, por ter tomado posse do lugar acima indicado.

21-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito.*

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 11-3-85, por delegação (*DR*, 2.ª, 54, de 6-3-85), visado pelo TC em 20-5-85:

Almerinda Maria Miguel Lopes Carreto, empregada auxiliar de enfermagem da Esc. de Bissaya Barreto, e Maria Manuela Carvalho da Silva, contínua da Esc. Sec. da Amadora — contratadas como contínuas de 2.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária, nos termos dos arts. 26.º e 30.º do Dec.-Lei 49 410, de 24-11-69, dos arts. 2.º, n.º 1, al. *a*), e 17.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, do art. 117.º do Dec.-Lei 458/82, de 24-11, do Desp. Norm. 122/83, de 19-5, e do Dec.-Lei 44/84, de 3-2. (Regs. 44 733 e 44 734. São devidos emolumentos.)

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 18-3-85, por delegação (*DR*, 2.ª, 54, de 6-3-85), visado pelo TC em 20-5-85:

Maria Emília de Almeida Correia, telefonista de 1.ª classe do quadro do Tribunal Judicial de Loures — nomeada telefonista de 1.ª classe do quadro da Escola de Polícia Judiciária, nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 49 410, de 24-11-69, do n.º 1 do art. 15.º Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, do art. 117.º do Dec.-Lei 458/82, de 24-11, dos arts. 1.º e 19.º do Dec.-Lei 37/78, de 20-2, na redacção dada pelo Dec.-Lei 235/80, de 18-7, do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do Desp. Norm. 122/83, de 19-5. (Reg. 47 330. São devidos emolumentos.)

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 2-4-85, por delegação (*DR*, 2.ª, 54, de 6-3-85), visado pelo TC em 20-5-85:

Carlos Alberto Ferreira Ribeiro Soares, agente-motorista de 2.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária — promovido a agente-motorista de 1.ª classe do mesmo quadro, nos termos dos arts. 114.º, n.º 1, e 143.º do Dec.-Lei 458/82, de 24-11, e do despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, 155, de 6-7-84, referente ao n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2. (Reg. 52 034. São devidos emolumentos.)

23-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito.*

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de 9 lugares de operador de telecomunicações de 2.ª classe, publicada no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-85, a p. 4661, onde se lê:

4.º Armando dos Santos Marques Pinto.

deve ler-se:

4.º Armando dos Santos Marques Rito.

28-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica a lista provisória dos candidatos ao concurso para provimento de 1 lugar de técnico superior de informação pública e estudos de prevenção de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 89, de 17-4-85:

Candidatos admitidos:

António Maria Martins.
Hermenegildo Ferreira Borges.
Maria Amália Camacho Aurélio.
Maria Estela Maia Fernandes.

A presente lista considerar-se-á definitiva se, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, não for objecto de qualquer recurso interposto nos termos do n.º 3 do art. 22.º do regulamento do concurso.

28-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral proferidos em 29-4-85, no uso da delegação conferida pelo Ministro da Justiça (despacho de 22-2-85, publicado no *DR*, 2.ª, 54):

Leonor Maria Guimarães da Silva, escriturária de 1.ª classe da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, a exercer interinamente as funções de terceira-ajudante dos mesmos serviços — nomeada terceira-ajudante da mesma repartição, nos termos do art. 108.º, n.º 3, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, lugar criado pela Port. 689/84, de 6-9.

Maria Filomena Ribeiro da Costa, escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Paredes — nomeada terceira-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 108, n.º 3, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, lugar criado pela Port. 689/84, de 6-9.

Manuel Lopes Pina, escriturário superior do Cartório Notarial de Sátão — nomeado terceiro-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 108.º, n.º 2, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, e do art.º 151.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo art. 4.º do Dec.-Lei 397/83, de 2-11, na vaga resultante da nomeação de Maria Teresa Demar de Figueiredo Pereira para outro lugar.

António de Jesus Gomes, terceiro-ajudante do Cartório Notarial de Moscavide — nomeado segundo-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 110.º, n.º 1, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, na vaga resultante da nomeação de Maria Manuela Catarino Soares Sequeira para outro lugar.

Maria Odete Marques Ladeira Ferreira, terceira-ajudante do Cartório Notarial de Oliveira de Frades — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 110.º, n.ºs 1 e 4, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, lugar criado pela Port. 689/84, de 6-9.

Maria Fernanda Frazão Pereira de Sousa, terceira-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Coruche — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 110.º, n.º 1, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, na vaga resultante de Maria Isabel Correia Gomes Leão de Araújo ter sido colocada na situação de licença ilimitada.

Maria Hermínia Salgueiro Ferreira dos Santos, escriturária superior da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Marinha Grande — nomeada terceira-ajudante dos mesmos serviços, nos termos do art. 108.º, n.º 2, do regulamento aprovado pelo Dec. Regul. 55/80, de 8-10, e do art. 151.º do citado diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 397/83, de 2-11, no seu art. 4.º

(Não estão sujeitos a visto do TC.)

Por despachos do director-geral proferidos em 8-5-85, no uso da delegação conferida pelo Ministro da Justiça (despacho de 22-2-85, publicado no *DR*, 2.ª série, 54):

Joaquim Fernandes Osório, escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial e notário de Alcoutim — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1-3-85, por ter tomado posse de outro lugar.

António Barata Gouveia, escriturário de 2.ª classe da Conservatória do Registo Civil de Beja — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 18-4-85, por ter tomado posse de outro lugar.

Maria Vitória Brito Costa, terceira-ajudante da Conservatória do Registo Predial e Comercial da Figueira da Foz — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 29-1-85, por ter tomado posse de outro lugar.

Maria Clementina Cândido Correia Timóteo, escriturária de 2.ª classe, interina, da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 12-4-85, por ter tomado posse de outro lugar.

Maria Emília Gomes Coutinho Rocha, escriturária de 1.ª classe da Conservatória dos Registos Civl e Predial de Penhiche — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1-3-85, por ter tomado posse de outro lugar.

Maria Antonieta Baptista Nhicas Candeias, escriturária de 1.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Portalegre — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1-3-85, por ter tomado posse de outro lugar.

23-5-85. — A Adjunta do Director-Geral, *Amélia da Purificação Machado de Carvalho Branco Rodrigues.*

Instituto de Reinserção Social

Por despacho de 6-5-85 do presidente do Instituto de Reinserção Social:

Manuel dos Santos Viana, técnico superior de 1.ª classe do quadro do Instituto de Reinserção Social — nomeado, em comissão de serviço, coordenador de equipa de reinserção social, nos termos do art. 76.º, n.ºs 1, 2 e 5 do Dec.-Lei 204/83, de 20-5. (Visado pelo TC em 22-5-85. São devidos emolumentos.)

28-5-85. — A Vice-Presidente, *Maria Fernanda Farinha Lopes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por diploma de provimento de 2-5-85, visado pelo TC em 17-5-85:

Licenciado Fernando Gonçalves Ramada — nomeado, em comissão de serviço, director de serviços do quadro desta Direcção-Geral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 3-4-85, ao abrigo do art. 6.º, n.º 4, do Dec.-Lei 263/84, de 1-8, alterado pelo Dec.-Lei 34/85, de 31-1, da Port. 644/84, de 27-8, do art. 2.º, n.º 2, al. *a*), do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, e do art. 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (São devidos emolumentos pelo visto do TC.)

24-5-85. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

Por termo de 1-5-85, visado pelo TC em 22-5-85:

Alberto Caldeira Ferreira da Silva, tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe interino (subgerente) — investido na gerência da Tesouraria do Concelho de Estremoz, nos termos dos arts. 72.º e 74.º do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12. (Reg. 51 796. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despacho de 3-5-85, anotado pelo TC em 21-5-85:

Maria de Lourdes Dias Godinho de Freitas Simões, secretária de fazenda de 3.ª classe da Direcção-Geral do Tesouro — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 21-5-85.

27-5-85. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

Por termo de 4-4-85, visado pelo TC em 23-5-85:

Fernando Marques Madaleno, tesoureiro-ajudante principal — investido na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Montemor-o-Velho, nos termos dos arts. 72.º e 74.º do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12. (Reg. 53 242. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por diploma de provimento de 30-4-85, visado pelo TC em 23-5-85:

Licenciado António Abel da Fonseca Repolho Correia — nomeado, em comissão de serviço, chefe de divisão do quadro desta Direcção-Geral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 3-4-85, ao abrigo do art. 2.º, n.ºs 1, al. *c*), e 4, do art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, da segunda parte do n.º 1 da Port. 136-A/83, de 5-2, do art. 2.º do Dec.-Lei 163/81, de 12-6, e do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (São devidos emolumentos pelo visto do TC.)

Por despacho de 21-5-85:

Joaquim Rodrigues Branco, tesoureiro-ajudante principal na Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Nazaré — mandado desligar do serviço por ter sido considerado abrangido pela al. *a*) do n.º 2 do art. 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Dec.-Lei 498/72, de 9-12, e nova redacção dada pelo Dec.-Lei 191-A/79, de 25-6, com efeitos a partir de 21-2-85.

28-5-85. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 111, de 15-5-85, p. 4506, col. 1.ª, l. 31, rectifica-se que onde se lê «Feira» deve ler-se «Feira — 2.ª Tesouraria».

27-5-85. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Lista classificativa e ordenada dos candidatos ao concurso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil) da carreira técnica superior dos quadros da Direcção-Geral do Património do Estado, a que se refere o aviso de 18-3-85, publicado no *DR*, 2.ª, 74, de 29-3-85, elaborada nos termos do n.º 1 do art. 35.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e homologada por despacho de 27-5-85 do director-geral:

1.º Artur Alberto Abreu de Mendonça e Silva — 12,75 valores.
2.º Jorge Manuel Moura Ferro — 12,5 valores.
3.º Ernesto Manuel Rajendra Dias — 12,25 valores.
4.º Hélder de Jesus Gil — 12 valores.

Promova-se a sua divulgação nos termos do art. 37.º do citado Dec.-Lei 44/84.

28-5-85. — O Presidente do Júri, *Manuel Nunes Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Secretaria-Geral (Plano)

Declaração. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e introduzidas as necessárias alterações à lista provisória publicada no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-85, se faz pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso interno para o preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal da Secretaria-Geral (Plano) do Ministério das Finanças e do Plano, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 91, de 19-4-85:

1.1 — Candidatos admitidos:

Fernanda Maria Matos Figueiredo de Sousa.
Maria Celeste Amaral de Brito Santos e Silva.
Maria Fernanda Afonso Caldas Lima.
Maria Helena Correia da Silva Fialho Gonçalves.
Maria Joaquina Rodrigues.
Maria Odete David Gomes da Mota Feliz.
Ruy de Oliveira e Silva.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 33.º do mencionado diploma se comunica que as entrevistas se realizarão em dia, hora e local a fixar oportunamente, dos quais os candidatos serão notificados por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue em mão por protocolo.

29-5-85. — O Presidente do Júri, *Leopoldo Campos da Silva Laires.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS

Desp. conj. — Considerando o baixo nível de preço no mercado da produção da batata de consumo, verificado em algumas regiões, resultante quer das existências de batata ainda em poder dos agricultores quer das produções da presente campanha;

Considerando a necessidade de se proceder a uma intervenção no mercado da batata de forma a estabilizar os preços junto dos produtores;

Considerando ainda a necessidade de dotar o organismo responsável pela execução da intervenção dos meios financeiros adequados:

Determina-se:

1 — Autorizar a Junta Nacional das Frutas, ao abrigo do artigo 6.º do Dec.-Lei 459/82, a contrair na Caixa Geral de Depósitos e ou em qualquer banco comercial empréstimos até ao montante de 50 000 contos destinados à compra de batata de consumo.

2 — Autorizar a Junta Nacional das Frutas a intervir no mercado da batata de consumo na região de Trás-os-Montes, até 2800 t, ao preço de 12$ por quilograma.

3 — A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução do número anterior.

4 — Os encargos resultantes da execução deste despacho serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Dec.-Lei 19/83, de 21-1.

27-5-85. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.* — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 116/ME/85. — Considerando que importa clarificar alguns aspectos do Desp. 95/ME/85, de 18-4, no que respeita ao exercício cumulativo de funções no ensino oficial e particular:

Esclareço:

Quando nos n.ºs 2.1 e 3.1 do Desp. 95/ME/85, de 18-4, se referem as delegações da Direcção-Geral de Pessoal, deve entender-se quanto aos docentes da educação pré-escolar e do ensino primário as respectivas direcções escolares.

24-5-85. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Secretaria-Geral

Por despacho de 12-4-85 do chefe de divisão de Pessoal, por subdelegação, anotado pelo TC em 6-5-85:

Maria Adélia Maurício Gaspar Rodrigues, técnica de serviço social de 2.ª classe do quadro único do pessoal dos organismos e serviço centrais do Ministério da Educação — exonerada da referida categoria com efeitos a partir de 21-2-85, por nessa data ter tomado posse da categoria de técnica superior de 2.ª classe do Secretariado Nacional de Reabilitação. (Reg. 45 003.)

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 106, de 9-5-85, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 15-3-85 do Ministro da Educação, visado pelo TC em 11-4-85:

Isabel Maria de Albuquerque Gentil, terceiro-oficial do quadro da Secretaria de Estado da Administração Pública, na situação de requisitada no Ministério da Educação — encarregada de secretariar o secretário-geral, com efeitos a partir de 26-2-85. (Reg. 35 267. São devidos emolumentos.)

28-5-85. — O Secretário-Geral, *Ernesto Castanheira da Costa.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Por despachos do subdirector-geral do Ensino Superior de 14-1-85, por delegação de competência do director-geral do

Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

Maria Morais Ramos Gonçalves Pereira, escriturária-dactilógrafa principal do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 28-11-84, por ter sido provida noutro lugar. (Reg. 9964, de 28-1-85. Anotado pelo TC em 28-1-85.)

Maria Augusta Santos Pesquita França, assistente estagiária além do quadro do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 29-11-84. (Reg. 28 233, de 18-3-85.)

Maria Isabel Costa Brito de Palma Serafim, segundo-oficial do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 7-1-85, por ter sido provida noutro lugar. (Reg. 28 234, de 18-3-85.)

(Anotados pelo TC em 18-3-85.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 25-2-85, por delegação de competência do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

João Manuel Pichel do Couto, assistente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 15-11-84. (Reg. 42 721, de 26-4-85. Anotado pelo TC em 26-4-85.)

23-5-85. — O Subdirector-Geral, *J. Salavessa Belo.*

Por despachos do subdirector-geral do Ensino Superior de 25-3-85, por delegação de competência do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

Manuel Domingues, motorista de ligeiros de 1.ª classe do quadro de supranumerários do Ministério da Educação, a exercer funções na Universidade de Aveiro — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 21-1-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 43 205, de 29-4-85.)

Mário Morgado Tavares da Silva, encarregado de pessoal auxiliar do quadro de supranumerários do Ministério da Educação, a exercer funções na Universidade de Aveiro — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 21-1-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 43 209, de 29-4-85.)

Orlando Barreiro Gonçalves, operário de 1.ª classe do quadro de supranumerários do Ministério da Educação, a exercer funções na Universidade de Aveiro — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 21-1-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 43 206, de 29-4-85.)

(Anotados pelo TC em 29-4-85.)

24-5-85. — O Subdirector-Geral, *J. Salavessa Belo.*

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 14-1-85, por delegação do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

José Ferreira Marques, operário de 1.ª classe do quadro de supranumerários do Ministério da Educação, a exercer funções na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 19-12-84, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 9962, de 28-1-85. Anotado pelo TC em 28-1-85.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 14-2-85, por delegação de competência do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

Licínio Augusto Froufe, contínuo de 2.ª classe da Unidade de Ensino Clínico do Centro Hospitalar de Coimbra — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 3-1-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 26 678, de 12-3-85. Anotado pelo TC em 12-3-85.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 26-3-85, por delegação de competência do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

António Jacinto Rodrigues, assistente além do quadro da Escola Superior de Belas-Artes do Porto — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 9-1-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 37 153, de 12-4-85. Anotado pelo TC em 12-4-85.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 28-3-85, por delegação de competência do director-geral do Ensino Superior, ao abrigo do Desp. 3/DG/84, de 11-7, publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-84:

Cândido Fernandes Ribeiro, director dos Serviços Técnicos da Universidade de Évora — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 15-2-85, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 42 718, de 26-4-85. Anotado pelo TC em 26-4-85.)

Por despachos do adjunto do director-geral do Ensino Superior de 2-5-85, proferidos por delegação, ao abrigo do Desp. 25/DG/85, publicado no *DR*, 2.ª, 83, de 10-4-85:

Afonso Várzea Tavares, equiparado a assistente além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 12-3-85. (Reg. 49 720, de 13-5-85.)

José Américo Dias Pinto, assistente além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 1-11-84, por ter sido provido noutro lugar. (Reg. 49 719, de 13-5-85.)

(Anotados pelo TC em 13-5-85.)

27-5-85. — O Subdirector-Geral, *J. Salavessa Belo.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral de Pessoal

Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

1.ª Divisão

(Pessoal administrativo)

Escolas secundárias

Por despachos de 20-12-84 e 14-2-85, respectivamente do Secretário de Estado das Finanças e do director-geral de Pessoal:

Isilda Maria Rebeca Patrícia Marques, primeiro-oficial do quadro do Ministério das Finanças e do Plano — transferida, nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, para o desempenho de idênticas funções na Esc. Sec. do Seixal. (Reg. 45 189. Visado pelo TC em 8-5-85. São devidos emolumentos.)

16-5-85. — O Director-Geral, *Vítor Marcos Duarte de Barros.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho. — Em cumprimento dos arts. 12.º e 13.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, e do art. 12.º da Lei 2-B/85, de 28-2 (Lei do Orçamento do Estado), foi publicado o Desp. Norm. 32-A/85, de 30-4, no qual foram fixadas as quotas de descongelamento da admissão de pessoal não vinculado para o ano de 1985.

Para além da fixação dos critérios gerais de utilização da quota de descongelamento, o mesmo despacho contém normas relativas ao preenchimento de lugares em virtude da aposentação dos respectivos titulares, à designação do órgão gestor, em cada Ministério, da respectiva quota de descongelamento e aos requisitos e tramitação dos processos de admissão de pessoal não vinculado.

A realidade orgânico-funcional dos serviços que, para o efeito, se consideram como integrantes do Ministério do Trabalho e Segurança Social — os que correntemente são denominados de área do Trabalho, incluindo o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e os serviços de concepção e apoio, da área da Segurança Social e o Instituto do Emprego e Formação Profissional —, a comparação entre o número de admissão proposto e o efectivamente concedido e o facto de restarem pouco mais de 6 meses para a sua utilização impõem uma tomada de posição imediata em relação à designação do órgão gestor da quota de descongelamento, bem como aos critérios e metodologias da sua utilização.

Por outro lado, considerando que a utilização da quota de descongelamento fica dependente da impossibilidade da utilização dos instrumentos de mobilidade do pessoal previstos no Dec.-Lei 41/84 pelo recurso, nomeadamente, à transferência, à requisição e ao destacamento de funcionários e agentes, verifica-se a necessidade de criar, no Serviço de Organização e Gestão de Pessoal (SOGP) e na Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos (DGORH), bol-

sas de mobilidade que permitam certificar tal impossibilidade e facilitem uma maior flexibilidade na gestão dos recursos humanos do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Finalmente, esclarece-se que a opção tomada quanto à utilização da quota de descongelamento relativa ao pessoal técnico superior decorre do disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 115/85, de 18-4, que extingiu as Comissões de Conciliação e Julgamento.

Nestes termos, determino:

1 — Para os efeitos do n.º 8 do Desp. Norm. 32-A/85, de 30-4, designo o director do Serviço de Organização e Gestão de Pessoal como órgão gestor das quotas de descongelamento atribuídas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

2 — No ano de 1985 a utilização da quota de descongelamento relativa ao pessoal técnico superior fica dependente da aplicação do disposto nos arts. 11.º e 14.º do Dec.-Lei 115/85, de 18-4. A Secretaria-Geral comunicará ao SOGP as nomeações dos ex-presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento, com indicação dos serviços e locais em que vão exercer funções.

3 — Havendo vários serviços interessados na utilização das quotas de descongelamento relativas a um mesmo grupo de pessoal, o SOGP promoverá reuniões entre eles, tendo em vista um consenso quanto à sua distribuição.

4 — Das reuniões serão elaboradas actas com indicação sucinta das respectivas conclusões. Não havendo consenso o SOGP remeterá as respectivas actas ao meu Gabinete acompanhadas de parecer sobre a decisão a tomar.

5 — Tendo em vista uma maior flexibilização da gestão de recursos humanos no Ministério do Trabalho e Segurança Social deverão os serviços comunicar ao SOGP e à DGORH as suas necessidades em matéria de pessoal.

6 — De igual modo deverão proceder os respectivos funcionários manifestando interesse em serem permutados, transferidos, destacados ou requisitados para outros serviços, indicando para o efeito as respectivas funções, categorias e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados.

7 — O SOGP e a DGORH procederão, periodicamente, à troca de informação sobre as necessidades e interesses na utilização dos instrumentos de mobilidade em relação aos respectivos serviços.

8 — As propostas de admissão de pessoal não vinculado deverão ser fundamentadas pelos serviços interessados e enviadas ao SOGP acompanhadas da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo da inexistência de excedentes qualificados passado pela Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP);
b) Documento comprovativo da inviabilidade de satisfação das respectivas necessidades de pessoal através do recurso aos adequados instrumentos da mobilidade previstos no Dec.-Lei 41/84, de 3-2, passado pela DGEFAP;
c) Documento comprovativo da existência de disponibilidades orçamentais nas adequadas rubricas do orçamento dos serviços interessados passado pelos respectivos serviços processadores;
d) Projecto de aviso de abertura do concurso, o qual referirá expressamente o Desp. Norm. 32-A/85 e o tipo de concurso. No caso de o concurso ser externo será indicado o número máximo de lugares que poderão ser preenchidos por candidatos não vinculados e a(s) localidade(s) onde esses candidatos irão exercer funções.

9 — Os processos, devidamente instruídos, serão enviados pelo SOGP ao meu Gabinete para efeitos de autorização da abertura do concurso.

10 — Após o despacho de autorização, os processos de concurso e de provimento seguirão a tramitação normal, devendo, porém, os diplomas e ou despachos de provimento relativos à admissão de pessoal não vinculado ser enviados ao SOGP previamente à sua remessa ao TC para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2.

11 — Depois de numerado, o diploma de provimento será devolvido à entidade remetente.

23-5-85. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde de Aveiro

Por despacho de 28-12-84 do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, visado pelo TC em 16-5-85:

Manuel Emílio Ferreira da Costa, preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe — nomeado técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe (ramo laboratorial), em regime de comissão de serviço, ao abrigo do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (São devidos 1500$ de emolumentos.)

23-5-85. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Jorge Carvalho da Fonseca.*

Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 95, de 24-4-85, a p. 3820, rectifica-se que onde se lê «Maria dos Prazeres Fernandes Garcia Rolo de Sá Fernandes» deve ler-se «Maria dos Prazeres Fernandes Garcia Rolo Sá Fernandes», onde se lê «Ana Maria Freitas de Isabel Gonçalves Oliveira» deve ler-se «Ana Maria Freitas de Isabel Gonçalves de Oliveira», onde se lê «Maria Manuela Ferreira da Silva Carvalho» deve ler-se «Maria Manuela Ferreira da Silva de Carvalho», onde se lê «Maria Manuela Ruela Silva Cunha», deve ler-se «Maria Manuel Ruela e Silva Cunha» e onde se lê «João Francisco de Paula Terrível» deve ler-se «João Francisco da Paula Terrível».

15-5-85. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Jorge Carvalho da Fonseca.*

Administração Regional de Saúde de Castelo Branco

Por despacho de 21-7-84 do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, proferido por delegação de competências, visado pelo TC em 10-5-85:

Maria Armanda Gomes de Pina Santos, enfermeira do quadro do pessoal do Hospital Concelhio de Belmonte — autorizada a progressão na carreira do grau 1, letra J, para o grau 1, letra I, ao abrigo do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11, e da al. *a*) do n.º 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 324/83, de 6-7, com efeitos reportados a 1-8-82. (São devidos 1500$ de emolumentos.)

21-5-85. — A Vogal Administrativa da Comissão Instaladora, *Mariana Carolina Simões Serra Pina.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Por despachos de 30-1-85 do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, por delegação ministerial, publicada no *DR*, 2.ª, 122, de 26-5-84:

Ana Maria Conceição de Almeida e Elena Maria da Rosa Gonçalves, terceiros-oficiais do quadro do pessoal do Instituto Maternal, presentemente extinto — nomeadas, na mesma categoria, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, para a Administração Regional de Saúde de Lisboa. (Regs. 31 607 e 31 606, respectivamente. Visados pelo TC em 24-4-85. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos da lei, por cada um.)

17-5-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Joaquim Paulino.*

Por despacho de 12-10-84 do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, visado pelo TC em 9-5-85:

Maria Emília Teixeira de Brito Mendes da Silva, enfermeira do grau 1, letra I, do quadro dos Serviços Médico-Sociais (Serviço Distrital de Lisboa) — autorizada a transitar para enfermeira do grau 1, letra H, de acordo com o art. 10.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11, e com o art. 10.º do Dec.-Lei 324/83, de 6-7, com efeitos reportados a 31-11-83. (Reg. 36 916. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos da lei.)

Por despacho do Ministro da Saúde de 26-2-85, visado pelo TC em 9-5-85:

Ileine Maria de Noronha Lopes — nomeada clínico geral da carreira médica de clínica geral, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, dos arts. 7.º e 10.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, e do art. 36.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 37 740. São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

Por despachos do Ministro da Saúde de 26-2-85, visados pelo TC em 10-5-85:

Maria Otília Paiva Painço Vieira e Domitila Lina Pinheiro da Silva Carreira Rodrigues — nomeadas clínicos gerais da carreira

médica de clínica geral, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, dos arts. 7.º e 10.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, e do art. 36.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Regs. 38 213 e 38 212. São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

Por despacho do presidente da Comissão Instaladora de 7-3-85, anotado pelo TC em 8-5-85:

Élia Afonso de Amaral e Sousa — exonerada, a partir de 1-3-85, do cargo de médica em acumulação, por ter ingressado na carreira médica de clínica geral.

Por despacho do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários de 11-3-85, visado pelo TC em 9-5-85:

Maria Helena Amaral Brusco de Oliveira e Espregueira, enfermeira do grau 1, letra J — nomeada, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (Reg. 36 915. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos da lei.)

Por despacho de 12-10-84 do Ministro da Saúde, visado pelo TC em 9-5-85:

António Victor Azevedo e Silva — autorizado a acumular as funções de enfermeiro-professor da Escola de Enfermagem de Artur Ravara com o desempenho das funções de enfermeiro do grau 1, letra I, desta Administração Regional de Saúde, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, e dos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 110-A/81, de 14-5. (Reg. 36 914. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos da lei.)

20-5-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Joaquim Paulino.*

Por despacho de 8-2-85 do Ministro da Saúde, visado pelo TC em 3-5-85:

Maria Isabel Simões Rodrigues Pereira de Carvalho, médica colocada no concelho de Lisboa — nomeada clínico geral da carreira médica de clínica geral, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, dos arts. 7.º e 10.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, e do n.º 6 do art. 33.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 33 984, de 3-4-85. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

Por despachos do Ministro da Saúde de 26-2-85, visados pelo TC em 3-5-85:

Ana Maria da Fonseca Coiteiro Alves Dinis, Cristina Maria Figueiredo dos Santos Nogueira Lopes Galvão, Eduardo João Macias de Melo Magalhães, Fernando José Guerra Guerreiro, João Pedro de Oliveira Marques Ribeiro, Joaquim Alberto Fernandes Martins, Jorge Manuel Ferreira Soares Teixeira, Manuel Gonçalves Antunes Cebola, Maria Fátima Lorvão Figueiredo, Maria da Graça Gregório de Freitas, Maria Isabel Freitas Lino Silva Assis, Mário Alberto Fernandes, Maria Isabel Santos Garcia Neto e Vítor Manuel Duarte Silva Carvalho, médicos colocados no concelho de Lisboa — nomeados internos do internato complementar de saúde pública, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, dos arts. 7.º e 10.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, do art. 7.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, da Port. 1223-B/82, de 28-12, e da Port. 598/84, de 11-8. Nomeação efectiva a partir de 1-3-85, nos termos do despacho de 26-2-85, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Regs. 33 970 a 33 983. São devidos 1500$ de emolumentos por cada um, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

Por despacho de 26-2-85 do Ministro da Saúde, visado pelo TC em 3-5-85:

Rui Manuel Trabucho Caeiro, médico colocado no concelho de Lisboa — nomeado interno do internado complementar de clínica geral, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, do art. 7.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, do art. 7.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e da Port. 1223-B/82, de 28-12. Nomeação efectiva a partir de 1-3-85, nos termos do despacho de 26-2-85, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Reg. 33 985, de 3-4-85. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

21-5-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Joaquim Paulino.*

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se declara que, por despacho de 10-5-85, o director deste Centro homologou a acta do júri do concurso para provimento do lugar de técnico superior de saúde de 1.ª classe (ramo farmacêutico) previsto no quadro de pessoal deste Centro, aberto de acordo com o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 279, de 3-12-84, tendo a candidata admitida sido classificada com a seguinte nota final:

Dr.ª Maria Manuela Ferraz Atayde Malafaia Batista — 18 valores.

Eventuais reclamações contra a presente lista poderão ser apresentadas, nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, no prazo de 10 dias, a contar da sua publicação no *DR*.

24-5-85. — A Chefe de Secção, *Maria Carlota del'Pino Fernandes.*

Centro de Saúde Mental de Portalegre

Por despacho do conselho de gerência de 16-5-85, anotado pelo TC em 22-5-85:

Manuel Major Malhado — exonerado do lugar de enfermeiro de 1.ª classe do Centro de Saúde Mental de Portalegre, com efeitos a partir de 13-11-81, data em que foi integrado como enfermeiro especialista do mesmo Centro.

27-5-85. — Pelo Conselho de Gerência, *Joaquim da Fonseca Capelo.*

Direcção-Geral dos Hospitais

Por despacho do Ministro da Saúde de 13-5-85:

Nomeados os seguintes membros não permanentes para integrarem o conselho de gerência do Hospital Distrital de Viseu:

Médico — Dr. José Alberto Rodrigues.
Enfermeiro — José António Leite da Costa Albuquerque.

21-5-85. — O Director-Geral, *Miguel Teixeira da Costa Andrade.*

Hospital de Egas Moniz

Para os devidos efeitos se dá conhecimento de que, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. 30/77, de 20-5, é a seguinte a composição do conselho geral do Hospital de Egas Moniz:

a) Representante da Secretaria de Estado da Saúde na Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Lisboa:

Dr. António Joaquim Paulino;

b) Membros do conselho de gerência:

Director — Dr. António Domingos Filipe;
Administrador — Dr. Raul Repas Gonçalves;
Enfermeira-chefe — Judite da Conceição Pimenta Pedro;
Engenheiro técnico — Manuel Vieira da Silva;

c) A lista dos representantes dos grupos profissionais será publicada oportunamente;

d) Representantes das assembleias municipais:

Fernando Ângelo Gonçalves — Lisboa;
Dr. Orlando António Coelho Leitão — Oeiras;

e) Representante da Assembleia Distrital de Lisboa:

Dr. Joaquim Filipe Marques dos Santos.

27-5-85. — O Presidente do Conselho de Gerência, *António Domingos Filipe.*

Declaração. — De acordo com o disposto no art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista de classificação final, homologada por despacho do conselho de gerência de 15-5-85, referente ao concurso de provimento de primeiros-oficiais do quadro do Hospital de Egas Moniz, publicado no *DR*, 2.ª, de 8-1:

Candidatas aprovadas:	Valores
Luísa Maria Teixeira Limpo de Sousa	16,02
Fátima Maria Marques Oliveira	14,75
Maria Madalena Dores F. Martins	14,44
Rosália Maria Rodrigues Brilhante	14,34
Joaquina Vaz Gomes Claro	12,95

24-5-85. — Pelo Presidente do Júri, *(Assinatura ilegível.)*

Hospital Distrital de Castelo Branco

Por despacho do conselho de gerência do Hospital Distrital de Castelo Branco de 14-3-85, visado pelo TC em 14-5-85:

Manuel Geraldes Carrondo — promovido a auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, letra O, a partir de 28-2-85, nos termos dos n.os 3 e 4 do art. 50.º do Dec.-Lei 48 357, de 27-4-68, e do art. 6.º do Dec. 109/80, de 20-10.

Por despacho do conselho de gerência do Hospital Distrital de Castelo Branco de 17-1-85, visado pelo TC em 14-5-85:

Autorizados os abonos das diferenças de vencimento, nos termos do art. 1.º do Dec. Regul. 49/83, de 16-6, a:

Fernando Francisco Pato — 49 500$. (Reg. 31 414.)
Manuel Gaspar Nunes — 49 500$. (Reg. 31 413.)

(São devidos 1500$ de emolumentos por cada um.)

24-5-85. — Pelo Conselho de Gerência, *(Assinatura ilegível.)*

Hospital Distrital de Pombal

Por despacho da comissão instaladora de 16-5-85, anotado pelo TC em 22-5-85:

Amândio Júlio Ferreira Aguiar — exonerado do cargo de auxiliar de apoio e vigilância de 2.ª classe, a partir de 16-10-84, por na mesma data ter tomado posse do cargo de auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe.

28-5-85. — O Administrador, *Francisco Joaquim Bernardo da Costa Faro.*

Hospital Distrital de Santiago do Cacém

Por despacho do director-geral do Departamento de Recursos Humanos de 30-8-84 e diploma de provimento visado pelo TC em 16-5-85:

Helena Maria Tareco — promovida a preparadora de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe, letra J, do mapa de pessoal do Hospital Distrital de Santiago do Cacém, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec. Regul. 87/77, de 30-12, e no art. 1.º do Dec. Regul. 49/83, de 16-6. (A supracitada promoção produz efeitos reportados a 28-4-84. São devidos 1500$ de emolumentos.)

22-5-85. — Pela Comissão Instaladora, *Sebastião da Conceição Oliveira Carneiro.*

Centro Hospitalar de Coimbra

Devidamente homologado pelo conselho de gerência do Centro Hospitalar de Coimbra em 21-5-85 e em conformidade com o art. 27.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, para os devidos efeitos se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para enfermeiros do grau 2 (graduado), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 293, de 20-12-84, e no *DR*, 2.ª, 62, de 15-3-85:

Excluídos:

Alda Celeste Pimentel Todo Bom (*a*).
Aníbal de Oliveira Martins (*a*).
António Manuel da Silva Rocha Pinto (*b*).
João Manuel Lucas da Costa (*c*).

(*a*) Por não reunir os requisitos legais quanto ao tempo de exercício e classificação de serviço.
(*b*) Por não reunir os requisitos legais referentes à classificação de serviço.
(*c*) Por não ter vínculo à função pública.

Admitidos condicionalmente:

Adelaide Maria Calapez Gonçalves (*d*).
Adelino Nunes Miguel (*c*) (*d*).
Alda Maria Ribeiro Camarinha (*d*).
Alzira Eugénia Pereira Monteiro do Vale (*c*) (*d*).
Amélia Isabel do Amaral Valadares (*c*) (*d*).
Ana Elisete da Conceição Ribeiro França (*c*) (*d*).
Ana Maria Pombo da Silva (*c*) (*e*).
Ananda Maria Fernandes (*e*).
Ângela do Céu Antas Henriques Pereira (*c*) (*d*).
António Alberto Marques Abrantes (*e*).
António José Madeira Mendes Fonseca (*c*).
António José Veiga Melo de Carvalho (*c*) (*d*).
António Simões Pratas (*d*).
Armando José da Silva Correia (*d*).
Armando Santos Simões (*c*) (*d*).
Arminda de Almeida Cardoso (*d*).
Aura da Costa Marques (*d*).
Benvinda Morgado Alves (*e*).
Berta Maria de Jesus Augusto (*e*).
Carlos Alberto Correia Iglésias (*c*) (*d*).
Carlos Alberto Cruz de Oliveira (*e*).
Carlos Manuel Costa Jesus (*c*) (*d*).
Carmina Barbosa Fonseca (*c*) (*d*) (*e*).
Celina Nogueira Martins (*d*).
Dulce Batista Vilela (*d*).
Dulcina Amorim Martins (*c*).
Elisabete Pinheiro Alves (*c*).
Elvira Margarida Fernandes Galvão (*d*).
Elvira Maria Martins dos Santos (*d*).
Eulália de Jesus Lobão Mariano (*e*).
Fernanda Maria Brito (*d*).
Fernando Alberto Parada Torrão (*d*).
Fernando Manuel Correia Silva (*a*) (*b*) (*c*) (*d*).
Fernando Simões Narciso (*c*) (*d*).
Florinda Maria Oliveira da Silva (*c*).
Helena da Conceição Zeferino Simões Almeida (*d*).
Homero da Cruz Fernandes (*c*) (*d*).
Irene Teles Ambrósio de Brito (*c*) (*d*).
Isabel Maria Antunes da Silva (*a*) (*b*) (*c*) (*d*).
Isabel Maria Pinheiro Borges Moreira (*c*) (*d*).
Isabel Maria Pinto Monteiro da Paz (*d*).
Jaime Rodrigues Gante (*d*).
João Manuel da Paz Cardoso (*d*).
João Miguel de Almeida Azevedo (*c*) (*d*).
João Simões Cristóvão (*d*).
Joaquim dos Santos Pina (*d*).
Jorge Luís Pardal de Oliveira (*c*).
José Augusto Ferreira Medina (*d*).
José Luís Rebelo Chainça (*c*) (*d*).
Júlia Augusta Gonçalves Marques Duarte (*c*) (*d*).
Júlio Gomes da Costa (*a*) (*b*).
Lucília Pereira Pinto Franco (*c*) (*d*).
Luísa Maria Fernandes Chasqueira (*d*).
Maria Adelaide Ferreira Machado Leite (*c*) (*d*) (*e*).
Maria Alice Marques da Silva Pedrosa (*d*).
Maria dos Anjos Coelho Rodrigues Dixe (*c*) (*d*).
Maria Cândida Videira Bogalho (*c*) (*d*).
Maria Carmen Benayas Luna (*c*).
Maria do Carmo da Cruz Lourenço (*d*).
Maria do Carmo Martins Fernandes (*c*) (*d*).
Maria do Carmo Pereira Barreto (*d*).
Maria Cesaltina das Neves Simões (*d*).
Maria da Conceição Saraiva Videira de Resende (*d*).
Maria de Fátima Matias dos Santos Fernandes (*c*) (*d*).
Maria de Fátima Patrício Mendes Martins (*c*).
Maria Fernanda Agreira Adriano de Quadros (*d*).
Maria Fernanda Santos Costa Batista Mendes (*c*).
Maria Florinda de Mira da Costa Ramos (*c*).
Maria Helena Fernandes Falcão Vasconcelos Barros (*d*).
Maria Isabel da Costa dos Santos (*d*).
Maria Isabel Oliveira Pinto Veloso (*c*).
Maria de Jesus Costa (*d*).
Maria José Esteves da Silva Alves (*d*).
Maria José Moreira Araújo (*d*).
Maria Julieta Pereira da Silva (*d*).
Maria Luísa Nobre Almeida Simões (*c*) (*d*).
Maria de Lurdes Amado dos Reis de Carvalho (*d*).
Maria de Lurdes Correia Fernandes (*c*).

Maria de Lurdes Tomás Reis Santos (*d*).
Maria Madalena da Silva Pauzeiro (*c*) (*d*).
Maria Manuela Alves Pereira Santos Pina (*d*).
Maria da Marta Leal do Couto (*a*) (*b*) (*c*) (*d*).
Maria Natália Ramos dos Santos (*c*).
Maria Neto da Cruz (*a*).
Maria Olívia Ferreira (*d*).
Maria Otília André Rocha (*d*).
Maria da Piedade Vieira Serra (*c*) (*d*).
Maria do Rosário Carreiró de Carvalho e Sá (*c*) (*d*).
Maria do Rosário Gaspar Firmo (*c*) (*d*).
Maria do Rosário de Matos Serra (*d*).
Maria Rute Silveira Cunha (*c*) (*d*).
Mário Rui Simões Martins (*d*).
Nair de Jesus Faria Freire (*d*).
Olinda Manuela Madeira Marques da Silva (*c*).
Rosa Maria Neves Simões (*d*).
Rosália Maria Robalo Marques (*c*) (*d*).
Silvina Bernardes Parreira (*d*).
Sílvio da Piedade Mendes (*d*).
Zulmira Rodrigues Gomes dos Reis Cardoso (*d*).

(*a*) Deve apresentar documento comprovativo do tempo de exercício no grau 1.
(*b*) Deve apresentar documento comprovativo de classificação de mérito profissional.
(*c*) Deve apresentar documento comprovativo de actividade de formação em serviço.
(*d*) Deve apresentar 3 exemplares do *curriculum vitae*.
(*e*) A falta de classificação de serviço deve ser suprida de acordo com as als. *b*) e *c*) do art. 4.º da Port. 189-A/84.

Admitidos:

Abel dos Reis Duarte.
Adília Margarida Garcia.
Albertina de Jesus Leal.
Alcina dos Santos Ferreira Duarte.
Aldina de Oliveira Mateus.
Alfredo Cruz Lourenço.
Alice Gonçalves Trindade de Falcão Machado.
Alice Henriques dos Santos Seguro Pereira.
Almiro Francisco Matos Duarte dos Santos.
Álvaro Augusto Salsas.
Álvaro da Costa Manaia.
Álvaro Ferreira Isidoro.
Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes.
Ana Cristina de Almeida Cardoso.
Ana Cristina Gonçalves Caldeira Martins.
Ana Maria Cruz.
Ana Maria Ferreira Cristino.
Ana Maria Marques dos Santos.
Ana Maria Nunes de Oliveira.
Ana Maria Rodrigues Miranda Alonso.
Ana Maria Romano.
Ana Paula dos Santos Gaudêncio Batista.
Anabela Martins Tavares.
António José Pinto de Morais.
António Lourenço da Cruz.
António Santos Marques.
Arlete de Jesus Pedro.
Arlete Maria Assunção Malaquias.
Armando Aníbal Mota Barreira.
Arminda Mendes Andrade.
Aurora Maria Mateus Ferreira de Almeida.
Basílio Mendes da Silva Lourenço.
Branca de Figueiredo Silva Gaspar.
Cândida Maria Magalhães Potelinha.
Carlos Alberto Esteves Santa.
Carlos Alberto Ferreira Teixeira.
Carlos Alberto de Oliveira Mesquita.
Carlos Manuel de Jesus Camarinho.
Carlos Manuel Póvoa da Silva Bento.
Carminda Ribeiro Pimentel.
Clarisse Fontoura Carneiro.
Conceição de Jesus Nunes Pais Gomes.
Conceição Pereira de Sousa.
Dália de Jesus Lourenço.
Deolinda Augusta de Castro.
Donzília Ribeiro Fernandes.
Dulce Helena Antunes de Sousa Cruz.
Dulce Maria Cardoso da Cruz Silva.
Elisa da Conceição de Oliveira Teles Dias de Melo.
Elisa Maria Hipólito de Carvalho.
Elisabete Maria Afonso da Cruz Pedro.
Emanuel Sismeiro Joaquim.
Ercília Rasteiro Fonseca Dias Ferreira.
Etelvina de Jesus Lopes Marques Ferreira Jorge.
Fernanda Maria Henriques Dias.
Fernando Rosa Franco.
Filipe Manuel Monteiro Vaz.
Graça Maria Campos Clemente Santana.
Graça Maria Janeiro Gonçalves Soares.
Graciela de Jesus Gaspar Fernandes.
Guida de Oliveira Martins de Almeida Gomes.
Helena da Conceição Borges Pereira Catarino.
Ilídio José Seguro Sequeira.
Isabel Maria Fernandes de Morais.
Isabel Maria Simões França.
Isabel Maria Ribeiro Alves.
Isabel Maria Vieira Teles.
João Albino Brazão Dinis.
João António Pais de Almeida.
João Evangelista Ferreira Jorge.
Jorge David Correia.
Jorge Manuel Amado Apóstolo.
José Carlos Alves.
José Manuel Rodrigues Pereira.
José Nobre Simões Fernandes.
Júlia Gonçalves da Torre.
Laurindo da Fonseca Pereira.
Leocádia dos Reis Duarte Dinis.
Licínia da Silva Mano Dias Monteiro.
Lídia Fernandes de Almeida.
Lídia Maria Dinis de Carvalho.
Lucília Maria de Oliveira Clemente.
Lucinda Martins Pedrosa.
Ludovina Maria Diogo Coelho Ferreira.
Luís Fernando da Cunha.
Luís Leitão Sarnandas.
Manuel Augusto Delgado Felício.
Manuel Inácio dos Reis.
Manuel Jorge Mesquita da Fonseca.
Manuel Maria Penacho Pina.
Margarida da Conceição Duarte Viana.
Margarida Maria Domingues Carlos.
Maria Adelaide Pinto dos Santos.
Maria Adélia Rodrigues da Silva Domingues.
Maria Alice Ferreira Vaz.
Maria Amélia da Cruz Ramalho.
Maria Amélia Ferreira.
Maria Amélia Pereira dos Santos.
Maria da Ascenção da Silva Ferreira.
Maria Bernarda Romano Pereira.
Maria Cândida Gomes Carreira.
Maria Cândida de Matos Heitor Martins.
Maria Carminda Antunes Neves.
Maria Celeste Cruz Bernarda.
Maria Celeste Jorge.
Maria Clementina Figueira Relvão.
Maria da Conceição Capaz da Silva Almeida.
Maria da Conceição Félix Tenreiro.
Maria da Conceição Ribeiro.
Maria da Conceição Tente Lopes.
Maria Constança Corte-Real Ferreira Cabral.
Maria Cristina Pimenta Alves Marques.
Maria Dolores Cordeiro da Silva Arede Neves.
Maria Elisa Gonçalves.
Maria Eufémia Jesus Abrantes.
Maria Eugénia Fernandes Morais Jerónimo.
Maria de Fátima da Cruz Ladeiro Vilela Pereira.
Maria de Fátima de Sousa Vitorino do Couto.
Maria de Fátima Torres Simão.
Maria Fernanda Gonçalves Simões de Lemos.
Maria Fernanda Pais Oliveira Simões.
Maria Fernanda Simões André Alves.
Maria Fernanda Vaz Jorge.
Maria Filomena de Jesus Antunes dos Santos.
Maria Filomena Lemos Moniz.
Maria Filomena Ribeiro de Sousa Castro.
Maria da Graça Agostinho Bernardo de Oliveira Mesquita.
Maria da Graça Sousa Vieira de Carvalho.
Maria Helena Fernandes.
Maria Helena Fonseca e Silva da Costa Paulos.
Maria Helena Gaspar Ribeiro.
Maria Helena Mota Morais.
Maria Helena Oliveira de Matos.
Maria Isabel Ferreira Mateus Marques.
Maria Isabel Ferreira Precatado dos Santos.

Maria Isabel Fonseca de Oliveira Moreira.
Maria Isabel Jesus Lourenço.
Maria Isabel Simões de Assunção Pedro.
Maria Isabel dos Santos Marques Lopes.
Maria Isabel Simões Seguro.
Maria Isilda de Jesus Pinto.
Maria José Coelho Matias.
Maria José da Conceição Marques de Carvalho.
Maria José Godinho Mateus.
Maria José dos Santos Guimarães.
Maria Josefa Martins de Castro Faustino.
Maria de La Salete da Costa Esteves.
Maria Leonor Ruivo Pedrosa Correia Gomes.
Maria Licínia Santos Marques Teixeira.
Maria Licínia da Silva Neves Cristelo Esteves.
Maria Lídia Pedro Ferreira Reis de Oliveira Silva.
Maria de Lurdes Alves de Paiva.
Maria de Lurdes Amado Apóstolo Nunes.
Maria de Lurdes Costa Nunes Quinteiro.
Maria Lúcia Nunes de Freitas do Vale.
Maria Lucília Pereira Monteiro Negrão de Carvalho.
Maria Luísa Marques Gonçalves dos Santos.
Maria de Lurdes da Costa Andrade.
Maria de Lurdes Ferreira de Almeida.
Maria de Lurdes Ferreira Pereira Pedroso.
Maria de Lurdes Saraiva da Silva.
Maria Manuela Andrade de Matos Campizes.
Maria Manuela Marques Duarte Cunha.
Maria Manuela de Sousa Graça Correia.
Maria Nazaré Rodrigues Ferreira Marques.
Maria Odete Almeida Ferreira.
Maria Paula Assis de Almeida Cordeiro.
Maria do Rosário Cordeiro Filipe.
Maria do Rosário Borges Trindade.
Maria Silveirinha Cruz.
Maria Susana Simões Bilro Vaz.
Maria Teresa Ferreira Pereira.
Maria Teresa de Oliveira Soares Tanqueiro.
Maria Zélia da Silva Moreira Ferreira.
Mário dos Santos Bom.
Mercedes de Lourdes Alves de Assunção Ferreira.
Natividade Marques dos Santos da Fonseca.
Noémia Tavares de Sousa.
Octaviano Gonçalves da Silva Tavares.
Olinda da Conceição Raposo Marques.
Olinda da Luz Fernandes Pereira.
Olívia Pereira Silva.
Ramiro Maria Aleixo.
Regina Maria Fernandes de Jesus Ponte Ferreira Amado.
Rosa Maria Alves da Cruz Oliveira Cabral.
Rosa Maria Correia de Oliveira.
Rosa Maria Dias Serrano Lourenço.
Susana Filomena Cardoso Duarte.
Teresa Maria de Jesus Barata Dias Janicas.
Virgília da Silva Gonçalves.
Virgílio da Cruz Conceição.
Zélia Maria dos Santos Nunes Gomes da Costa.

De acordo com o art. 24.º, als. *b*) e *c*), do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, os candidatos admitidos condicionalmente deverão sanar as deficiências ou omissões da sua candidatura no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta lista no *DR*.

O não cumprimento do preceituado originará exclusão das candidaturas.

27-5-85. — Pelo Conselho de Gerência, *Armando Augusto Penas Leal Gonsalves.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete de Planeamento

Por despacho de 10-4-85 do Ministro da Agricultura:

Engenheiro agrónomo Carlos Alberto Amado Pereira da Silva, assistente de investigação do quadro único do ex-MAP — nomeado, em comissão de serviço, para o lugar de director de serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA), lugar constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 90/85, de 1-4, ao abrigo do disposto nas als. *c*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2 do art. 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6. Pelo mesmo despacho foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, produzindo efeitos a partir da sua data. (Reg. 45 531, de 6-5-85. Visado pelo TC em 17-5-85. São devidos emolumentos.)

22-5-85. — O Director-Geral, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS

Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares

Por despacho de 19-4-85 do Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas:

António José da Silva Figueiredo, técnico auxiliar principal do quadro de pessoal do IAPA — concedida licença ilimitada, com efeitos a partir de 5-2-85. (Proc. 50 952. Anotado pelo TC em 15-5-85.)

Por despacho de 22-4-85 do Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas:

Sónia Dique Polanah, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares — exonerada, a seu pedido, a partir de 24-1-85, por ter tomado posse, na mesma data, no lugar de técnica auxiliar de 2.ª classe no quadro da Universidade do Minho. (Proc. 50 941. Anotado pelo TC em 15-5-85.)

23-5-85. — A Presidente, *Maria Fernanda Machete.*

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e para conhecimento dos interessados se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de 3 vagas de técnico auxiliar principal do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 103, de 6-5-85.

1.1 — Candidatos admitidos:

Deolinda Maria da Cunha Rodrigues Pinto.
Duarte Mário Correia Escudeiro.
Maria Linda Alice da Costa Fernandes.

1.2 — Candidatas admitidas condicionalmente:

Marília de Brito Matos Lança (*a*).
Maria Paula da Cruz dos Santos (*b*).

(*a*) Suprir a deficiência do requerimento, referente ao n.º 7 do art. 2.º do Dec.-Lei 44/84.

(*b*) Suprir as deficiências do requerimento, referentes ao preceituado na al. *d*) do n.º 6.4 do aviso de abertura do concurso e das als. *a*), *b*) e *d*) do n.º 6.5 do mesmo aviso.

29-5-85. — A Presidente do Júri, *Zulmira Gomes da Cruz.*

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Direcção-Geral da Pecuária

Direcção de Serviços de Administração

Por despachos, respectivamente, de 20-3-85 e 28-3-85 do Secretário de Estado da Produção Agrícola, no uso da competência delegada:

Maria Isabel do Nascimento Correia Vieira Pinto, técnica auxiliar de laboratório de 2.ª classe, contratada além do quadro do ex-MAP — rescindido o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-3-85, data em que tomou posse como técnica superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Concorrência e Preços. (Anotado pelo TC em 30-4-85.)

Rosa Maria Mendes, técnica auxiliar de laboratório de 2.ª classe do quadro do ex-MAP — exonerada das funções, com efeitos a partir de 1-2-85, data em que tomou posse como técnica auxiliar de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Faro. (Anotado pelo TC em 24-4-85.)

10-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Milheiriço de Andrade Fontes.*

Por despacho de 28-3-85 do Ministro da Agricultura:

Licenciado António Martins da Costa Viana, técnico superior principal do quadro do ex-MAP — nomeado, em comissão de serviço,

director de serviços de administração desta Direcção-Geral, nos termos da al. *c*) do n.º 1 e do n.º 4 do art. 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, conjugado com a Port. 160/85, de 23-3, sendo o encargo satisfeito pela verba inscrita no cap. 02, div. 02, CE. 01.02-A. Pelo mesmo despacho, a presente nomeação foi considerada de urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, a qual produz todos os efeitos legais a partir da sua data, que é a do início de funções. (Visado pelo TC em 2-5-85. São devidos emolumentos.)

***Curriculum vitae* do licenciado António Martins da Costa Viana, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art. 2.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6**

Licenciado em Ciências Político-Sociais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Ingressou na função pública nos Serviços de Administração Civil de Moçambique e fez a seguinte carreira: chefe de posto administrativo estagiário desde 7-10-60; em 9-12-61 promovido a secretário de circunscrição; por despacho de 22-1-63 transitou para a nova categoria de adjunto de administrador de circunscrição/concelho; em 1-5-67 promovido a administrador de concelho; ingressou no quadro geral de adidos com efeitos desde 26-6-77 e na categoria de técnico de 1.ª classe; por aplicação do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, transitou para técnico superior de 1.ª classe; integrado no quadro único do ex-MAP em 1-6-81; promovido a técnico superior principal, sendo empossado em 5-8-82.

Como chefe de posto estagiário, secretário de circunscrição, adjunto de administrador e administrador de concelho, além de outras funções específicas, exerceu, por inerência, funções notariais, de registo civil, de juiz municipal, de delegado do Instituto do Trabalho, de presidente de corpos administrativos, de exactor da Fazenda Nacional; elaborou orçamentos e fez a sua gestão, com a inerente execução e controle da cobrança de receitas e realização de despesas e subsequente organização dos processos de contas; entre 27-9-81 e 31-8-84 exerceu, em comissão de serviço, o cargo de presidente da Câmara Municipal de Gaza; entre 19-4-78 a 6-9-79 esteve destacado no Instituto Nacional de Sangue, em Lisboa, tendo superintendido nos serviços de natureza administrativa, desempenhando as funções de secretário da Comissão Instaladora e coadjuvado a direcção do Instituto; em 7-9-79 apresentou-se na Secretaria-Geral do ex-MAP; desde essa data até 16-6-81 prestou serviço na Divisão de Estudos; desde 17-6-81 a 27-6-83 dirigiu o Núcleo de Assessoria Técnica como técnico superior e como chefe de divisão; desde 28-6-83 a 20-2-84 foi director de serviços de Administração de Pessoal, em regime de substituição; desde 21-2-84 até 27-3-85 exerceu o mesmo cargo, em comissão de serviço, na Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos.

Frequentou 4 cursos de formação ligados à administração e gestão de pessoal.

Recebeu 2 louvores e uma condecoração em Moçambique e 1 louvor no Instituto Nacional de Sangue.

Prestou serviço militar como oficial miliciano em Portugal e em Moçambique.

13-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Milheiriço de Andrade Fontes.*

Por despacho de 12-3-85 do Secretário de Estado da Produção Agrícola, proferido por delegação do Ministro da Agricultura:

Carlos Alberto Martins Corvelo de Ávila, correio do quadro do ex-MAP, na situação de licença ilimitada — autorizado o regresso desta situação, nos termos do § 1.º do art. 14.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31, conjugado com o § 3.º do art. 25.º da Lei de 14-6-13, sendo o encargo suportado pela rubrica inscrita sob o cap. 02, div. 02, CE 01.02-A, do orçamento em vigor. (Visado pelo TC em 15-5-85. São devidos emolumentos.)

24-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Milheiriço de Andrade Fontes.*

Aviso. — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se aceitam candidaturas de potenciais interessados na colocação para:

1 auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1 tratador de animais principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

2 — São condições de candidatura:

a) Possuir vínculo ao Ministério da Agricultura;
b) Ser detentor da categoria a que se candidata;
c) Possuir a experiência necessária para as funções.

3 — Os interessados serão colocados nesta Direcção-Geral, Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal, Venda Nova, Amadora, nos termos do art. 31.º do Dec. Regul. 41/84, de 28-5.

4 — As respostas devem ser dirigidas ao director-geral da Pecuária, Rua de Vítor Cordon, 4, 3.º, 1294 Lisboa Codex.

10-5-85. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Milheiriço de Andrade Fontes.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral da Qualidade

Por despachos de 12-4-85 do Secretário de Estado da Indústria, visados pelo TC em 14-5-85:

Engenheiro António da Silva Pereira Botão, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal técnico desta Direcção-Geral — nomeado interinamente técnico superior principal (formação/função: engenharia) do referido quadro, nos termos do art. 31.º da Lei de 14-6-13, em virtude de o titular do lugar, engenheiro João de Paiva Boléo Tomé, se encontrar em comissão de serviço como subdirector-geral desta Direcção-Geral.

Engenheiro José Manuel Gomes Pereira Martins, técnico superior de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico desta Direcção-Geral — promovido a técnico superior principal do referido quadro, em virtude da exoneração da titular do lugar, engenheira Vitória de Assunção Mira da Silva, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 37.º do Dec.-Lei 548/77, de 31-12, conjugado com a al. *b*) do n.º 1 do art. 2.º, com o n.º 3 do art. 4.º e com o art. 8.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, do n.º 4 do art. 1.º do Dec.-Lei 257/83, de 15-6, e do art. 25.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

Engenheiro Valdemar Simões Afonso Lopes, técnico superior de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico desta Direcção-Geral — nomeado interinamente técnico superior principal (formação/função: engenharia) do referido quadro, nos termos do art. 31.º da Lei de 14-6-13, em virtude de a titular do lugar, engenheira Maria Ester Silva Pereira Pinto Gomes da Silva, se encontrar em comissão de serviço como chefe de divisão desta Direcção-Geral.

(São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

24-5-85. — O Chefe da Repartição, *Egídio Manuel Carvalho Rebelo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 9-5-85:

Mário de Sá Amorim, chefe de repartição do quadro v de pessoal anexo à Port. 955/80, de 10-11 — nomeado, em regime de substituição, por um período máximo de 6 meses, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, conjugado com o art. 2.º do Dec.-Lei 191-E/79, da mesma data, director de serviços do mesmo quadro. (Visado pelo TC em 21-5-85. São devidos emolumentos.)

27-5-85. — O Secretário-Geral, *João António Pires de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Direcção dos Serviços Administrativos

Repartição de Administração Geral

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 3-4-85, visado pelo TC em 10-5-85:

Maria da Piedade Ferreira — promovida definitivamente no cargo de contínua de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Turismo, com efeitos reportados a 6-4-83, ao abrigo das disposições contidas no art. 17.º, n.º 3, do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82.)

20-5-85. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Armanda Navarro L. Soeiro.*

Inspecção-Geral de Jogos

Por despachos do Secretário de Estado do Turismo de 23-4-85 e diplomas de provimento visados pelo TC em 16-5-85:

Maria Florinda Antunes Martins Ferreira Mogas e Maria da Conceição Pereira Soares Cabanas Alves — nomeadas definitivamente terceiros-oficiais do quadro de pessoal administrativo da Inspecção-Geral de Jogos, nos termos da al. *a*) do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 450/82, de 16-11, e do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (São devidos emolumentos.)

24-5-85. — O Inspector-Geral, *António Manuel Eusébio da Silva Ferreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno de 8-5-85:

Jorge Filomeno de Almeida Sobral, têcnico superior principal do quadro da Direcção-Geral de Inspecção Económica, chefe de divisão, em comissão de serviço na Direcção-Geral do Comércio Interno — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o lugar de director de serviços na Direcção-Geral de Concorrência e Preços, ao abrigo da al. *a*) do n.º 2 do art. 2.º e do art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6. (Visado pelo TC em 20-5-85. São devidos emolumentos.)

23-5-85. — Por delegação da Directora-Geral, o Director de Serviços, *J. Pinto Ferreira.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Cultural

Por despacho do Ministro da Cultura de 24-4 85:

Maria Natália Brito da Silva Correia Guedes, assessor, letra B, do quadro do pessoal do Museu Nacional dos Coches — nomeada, em comissão de serviço, directora do mesmo Museu, ao abrigo do disposto na al. *b*) do n.º 1 do art. 2.º e no art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, e no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. Esta nomeação foi feita por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos a partir de 24-4-85, inclusive. (Reg. 52 078, de 16-5-85. Visado pelo TC em 21-5-85. São devidos emolumentos, no valor de 1500$.)

29-5-85. — Pelo Presidente, *Salvador Duarte Silva.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Conselho Superior de Obras Públicas e Tansportes

Por despacho ministerial de 17-4-85, anotado pelo TC em 17-5-85:

Prof. Engenheiro António Sarmento Lobato de Faria — exonerado do cargo de vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, lugar para que havia sido nomeado por despacho ministerial de 2-7-80, publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-81. (Não são devidos emolumentos.)

24-5-85. — O Secretário do Conselho, *António Gonçalves Monteiro.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Aviso. — Nos termos e para os efeitos previstos no art. 22.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, publicado no *DR*, 2.ª, 19, de 23-1-84, se publica a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos do concurso de provimento para preenchimento de 4 lugares de engenheiro civil principal e das vagas que na mesma categoria ocorrerem durante o seu prazo de validade, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 83, de 10-4-85:

Candidatos admitidos provisoriamente:

Agostinho Carvalho de Almeida.
António das Neves Isabel.
António Pedro de Oliveira e Costa.
Jorge David Rico Sofia.
Jorge Pereira de Figueiredo e Silva.
Leonel Andrade Monteiro.
José António Sousa Veiga da Fonseca.
José Henrique Santos Correia Guedes.
Maria Paula Marques da Costa Melo.
Zita Maria dos Santos Urbano.

Candidatos excluídos:

Por apenas completar 2 anos na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe à data do encerramento do concurso e não ter sido consignada expressamente a redução de tempo de serviço como o estipula o n.º 2 do art. 18.º do regulamento dos concursos:

António Miguel Pereira da Conceição.

Por estarem apenas providos interinamente, desde 24-5-83, na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe:

António Manuel Duarte Branco.
Maria Emília Mota Fernandes de Carvalho Homem.

Desta lista pode ser interposto recurso para o Ministro do Equipamento Social, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

20-5-85. — O Director-Geral, *Orlando Augusto Ferreira Guedes.*

Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano

Por meu despacho de 13-5-85, por delegação do Secretário de Estado das Obras Públicas, anotado pelo TC em 20-5-85:

Maria Albertina da Silva Plácido Cardoso Sampaio — autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato como escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe contratada além do quadro desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data da posse do mesmo lugar no referido quadro.

24-5-85. — O Director-Geral, *Alberto Pessanha Viegas.*

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Fundo de Fomento da Habitação

Comissão Liquidatária

Por despacho ministerial de 21-3-85, visado pelo TC em 13-5-85:

Julieta Madeira Noronha Marques da Costa, segundo-oficial do quadro permanente do ex-Fundo de Fomento da Habitação — promovida a primeiro-oficial do mesmo quadro, nos termos do n.º 1 do Desp. Norm. 8/84, de 19-1, e do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 7/83, de 14-1.

20-5-85. — O Vogal, *A. J. Rodrigues Rocha.*

Por delegação do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo e meu despacho de 21-5-85:

Arminda Rodrigues Teixeira Oliveira da Silva — exonerada, a partir de 22-2-85, em virtude de ter tomado posse como técnica superior de 2.ª classe do quadro permanente. (A anotar pelo TC.)

22-5-85. — O Vogal, *A. J. Rodrigues Rocha.*

Aviso. — De acordo com o despacho ministerial de 24-4-85, faz-se público que, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento dos lugares vagos e dos que venham a vagar no quadro permanente do ex-Fundo de Fomento da Habitação durante o prazo de validade deste concurso para a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe.

1 — O prazo de validade do concurso é de 2 anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação.

2 — Método de selecção a utilizar: avaliação curricular.

3 — Compete genericamente à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe executar e apoiar, a partir de orientações precisas, trabalhos de apoio técnico-administrativo.

4 — De acordo com o Dec.-Lei 7/83 e com o Desp. Norm. 8/84, de 14 e de 19-1, respectivamente, este concurso circunscreve-se apenas aos actuais funcionários e agentes afectos à Comissão Liquida-

tária, desde que reúnam os requisitos exigidos nas disposições legais referidas ou se encontrem nas condições previstas no art. 26.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, acompanhado de currículo detalhado e de quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar, por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado António Araújo Coutinho, técnico superior principal (por delegação).
Vogais:

Efectivos:

Licenciado Adriano José Coelho Barreira, técnico superior de 2.ª classe.
António João Cruzeiro Camarinhas, técnico de 1.ª classe.

Suplente:

Carlos José Pereira Marques, chefe de secção.

14-5-85. — O Vogal, *A. J. Rodrigues Rocha.*

Aviso. — De acordo com o despacho ministerial de 24-4-85, faz-se público que, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso para tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, carreira circular criada pela Port. 283/82, de 16-3.

1 — O prazo de validade do concurso é de 2 anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação.

2 — Método de selecção a utilizar: avaliação curricular.

3 — Compete genericamente à carreira de tesoureiro coordenar os trabalhos de uma tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas e arrecadação de receitas, para o que procede a levantamentos e depósitos, conferências, registos e pagamentos em cheque e numerário.

4 — A este concurso podem candidatar-se os actuais tesoureiros e os segundos-oficiais administrativos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com, pelo menos, 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

5 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, acompanhado de currículo detalhado e de quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Carlos Manuel Durães da Conceição, vice-presidente da Comissão Liquidatária.
Vogais:

Efectivos:

Adriano José Coelho da Silva Barreira, técnico superior de 2.ª classe, que substituirá o presidente nos seus impedimentos.
Francisco Mendo Alves Pinto da Fonseca, chefe de secção.

Suplentes:

Maria Teresa Picoto Barata, chefe de secção.
Carlos José Pereira Marques, chefe de secção.

21-5-85. — O Vogal, *A. J. Rodrigues Rocha.*

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Secretaria-Geral

Por despacho de 15-3-85 do Secretário de Estado dos Desportos, por delegação de competência ministerial, visado pelo TC em 21-5-85:

José de Sousa Pereira — nomeado, precedendo concurso, no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, na categoria de motorista de ligeiros de 2.ª classe, de acordo com os n.os 2 e 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, e com o n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 27-3-85 do Secretário de Estado dos Desportos, por delegação ministerial, visado pelo TC em 20-5-85:

Fernando Jorge Durão da Silva Pinto — renovada a requisição, até 16-3-86, como técnico superior de 2.ª classe, para exercer funções no Gabinete de Defesa do Consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 25.º, conjugado com o art. 39.º, do Dec.-Lei 41/84, de 3-2. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-4-85 do Secretário de Estado dos Desportos, por delegação ministerial, visado pelo TC em 20-5-85:

Maria Teresa Teixeira Álvares Pires Macedo Portilheiro — transferida para o quadro do Gabinete de Defesa do Consumidor, na categoria de técnica superior principal, ao abrigo do art. 23.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, e do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 7-5-85 do secretário-geral, por delegação de competência de 3-7-84, visado pelo TC em 21-5-85:

João Nunes Vitorino — promovido, com efeitos a partir de 7-3-85, a motorista de pesados de 1.ª classe, de acordo com o n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (São devidos emolumentos.)

27-5-85. — O Secretário-Geral, *Manuel Canaveira de Campos.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 73/85 — Processo n.º 154/84. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — O Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Portalegre, em representação da Casa do Povo de Galveias, deduziu em 9-11-76 uma execução contra António Soeiro para pagamento da quantia de 141$, de quotas respeitantes aos meses de Janeiro a Dezembro de 1975, por ele devidas à referida Casa do Povo, na qualidade de seu sócio contribuinte.

Serviu de base à execução uma «certidão de dívida de quotas», passada pelo secretário da Casa do Povo em 20-10-76.

Em 20-6-79 o Ex.mo Juiz, considerando que o referido título «é inexequível, face ao disposto no art. 46.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa», absolveu o executado da instância, ao abrigo do disposto nos arts. 193.º, n.os 1 e 2, al. *c*), e 288.º, n.º 1, al. *b*), do Código de Processo Civil.

Do respectivo despacho, e nos termos do n.º 1 do art. 282.º da Constituição e dos arts. 16.º, al. *c*), e 29.º, al. *a*), do Dec.-Lei 503-F/76, de 30-6, interpôs recurso para a Comissão Constitucional, em 31-7-80, a Casa do Povo, representada pelo Ministério Público, que logo alegou, «por mera cautela e apenas para a hipótese de ter aplicação ao caso vertente o n.º 1 do art. 77.º do Código de Processo do Trabalho».

Na respectiva alegação, depois de remeter para o parecer da C. Const. 6/79, de 22-2, concluiu o Ex.mo Magistrado do Ministério Público que as normas que conferem exequibilidade à certidão passada pela Casa do Povo, ou sejam, o n.º 3 da base IX da Lei 2144, de 29-5-69, e o art. 4.º do Dec.-Lei 249/73, de 17-5, não são contrárias à Constituição e, por isso, essa certidão é título exequível nos termos da al. *e*) do art. 86.º do CPT.

O recurso foi admitido por despacho de 29-7-82, mas, por mero lapso, foi mandado subir à Secção Social da Relação de Évora, onde deu entrada em 18-11-83.

Aí, com data de 10-7-84, acabou por ser proferido acórdão a ordenar a remessa do processo a este Tribunal, por ser o competente.

Cumpre decidir.

2 — Nos termos da base I da Lei 2144, de 29-5-69, que reorganizou as Casas do Povo, estas eram organismos de cooperação social, dotados de personalidade jurídica, que constituíam o elemento primário da organização corporativa do trabalho rural e se destinavam a colaborar no desenvolvimento económico-social e cultural das comunidades locais, bem como a assegurar a representação profissional e a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas e a realização da Previdência Social dos mesmos trabalhadores e dos demais residentes na sua área.

De acordo com o estabelecido no base IX da mesma lei, havia nas Casas do Povo três categorias de sócios: efectivos, contribuintes e protectores (n.º 1); eram efectivos os trabalhadores por conta de outrem das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando chefes de família ou maiores de 18 anos, residentes na área da Casa do Povo, desde que não fossem representados, pela mesma função, por outros organismos corporativos (n.º 2); a categoria de sócios contribuintes era constituída pelos produtores agrícolas da área (n.º 3); os sócios protectores eram as entidades ou pessoas que contribuíam voluntária e periodicamente para a constituição das receitas das Casas do Povo (n.º 5).

O conceito de «produtores agrícolas» para os efeitos desta lei, designadamente para o efeito do n.º 3 da base IX, veio a ser reformulado pelo Dec.-Lei 249/73, de 17-5, passando a ser consideradas como tais, nos termos do seu art. 4.º, todas as entidades singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que fossem proprietárias de prédios rústicos ou que os explorassem mediante contrato de arrendamento.

É a constitucionalidade (material) do n.º 3 da base IX da Lei 2144 e do art. 4.º do Dec.-Lei 249/73 que está em causa no presente recurso. Na verdade, sendo todos os «produtores agrícolas», enquanto «sócios contribuintes» da Casa do Povo da respectiva área, obrigados por essas normas — conjugadas com o n.º 1 da base XI da lei — ao pagamento das quotizações correspondentes, elas violariam, segundo a decisão recorrida, o n.º 3 do art. 46.º da Constituição, na sua redacção originária (aliás mantida depois da revisão), já que «ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela».

2.1 — Tratando-se de direito anterior à entrada em vigor da Constituição, isto é, anterior a 25-4-76 (n.º 3 do art. 312.º da lei fundamental, na versão originária), poderia questionar-se em primeiro lugar a possibilidade de ele ser objecto de fiscalização de constitucionalidade.

A solução afirmativa acabou por triunfar mesmo no seio da Comissão Constitucional e, como se disse no Ac. deste Tribunal 13/83, de 26-10-83 (proferido no processo 8/83 e publicado no *DR*, 2.ª, 25, de 30-1-84), e é defendido, *v. g.*, pelo Professor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., 1983, n.º 88, a questão ficou resolvida pelo n.º 2 do art. 282.º da Constituição, ao fixarem-se aí os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional *posterior*.

Sendo, assim, objecto de fiscalização de constitucionalidade, tanto as normas de direito posterior à Constituição (inconstitucionalidade originária) como as normas de direito anterior (inconstitucionalidade superveniente), não seria a circunstância de as normas arguidas de inconstitucionalidade serem anteriores à Constituição que impediria este Tribunal de averiguar da sua conformidade com a lei fundamental.

2.2 — Sucede, porém, que, apesar de serem posteriores à data da entrada em vigor da Constituição, como se disse, tanto a instauração da execução como a passagem da «certidão de dívida de quotas» que serviu de base ao processo, as quotas em dívida respeitam aos meses de Janeiro a Dezembro de 1975, ou seja, a período anterior àquela data.

Ora, se os tribunais, conhecendo do direito anterior, podem declará-lo inconstitucional, por ele ser «contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados» (n.º 1 do art. 293.º inicial; art. 293.º actual), essa declaração, todavia, só produz efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, como se defendia à face da sua versão original e está hoje expresso no citado n.º 2 do art. 282.º

A eventual inconstitucionalidade das normas em apreço, à face da Constituição de 1976, tornando embora ilegítimas as quotas posteriores a 25-4-76, não poderia, pois, atingir as quotas anteriores a essa data, nomeadamente as que se discutem no presente recurso.

Nesse sentido se pronunciaram, a propósito de «taxas» devidas à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, os Acs. desta Secção 2/84, de 11-1-84 (proferido no processo 7/83 e publicado no *DR*, 2.ª, 97, de 26-4-84), e 84/84, de 18-7-84 (proferido no processo 57/83 e publicado no *DR*, 2.ª, 27, de 1-2-85).

O despacho impugnado, ao ter por inconstitucionais, à face da Constituição de 1976, as normas em causa, quando aplicadas a quotas correspondentes a período anterior à sua entrada em vigor, não pode, pois, manter-se.

3 — Pelo exposto, concedendo-se provimento ao recurso, revoga-se o despacho impugnado e ordena-se que o processo baixe ao Tribunal do Trabalho de Portalegre, a fim de que este o reforme em conformidade com o decidido.

24-4-85. — *Mário de Brito*, (relator) — *Messias Bento* — *José Magalhães Godinho* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *Luís Nunes de Almeida* — *Mário Afonso* — *Armando M. Marques Guedes*.

Ac. 76/85 — Proc. 72/84. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **Introdução.** — 1 — Um grupo de 40 deputados à Assembleia da República, integrantes do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata (PSD), veio requerer, nos termos do disposto na al. *a*) do n.º 1 do art. 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do art. 51.º da Lei 28/82, de 15-11, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Lei 2125, de 20-3-65.

Como suporte da petição foram aduzidas, em síntese, as razões seguintes:

O facto de as farmácias pressuporem e realizarem uma actividade de interesse público não invalida que prossigam simultaneamente uma prática mercantil, havendo por isso de considerar-se como verdadeiros estabelecimentos comerciais;

A Lei 2125 incorre numa manifesta confusão entre o direito dominial sobre o estabelecimento farmácia e a direcção técnica da actividade que esta visa atingir. Desde logo, a exigência de conhecimentos especiais, como seja o curso superior de Farmácia como condição de acesso à propriedade de uma farmácia, viola o n.º 2 do art. 13.º da Constituição;

Por outro lado, quando aquela lei impõe que o alvará para funcionamento das farmácias apenas possa ser concedido a farmacêuticos ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem, afronta também o n.º 1 do art. 62.º do texto constitucional;

Do mesmo modo este preceito resulta violado pelas diversas proibições e restrições prescritas pela Lei 2125 em matéria de transmissão das farmácias em vida ou por morte;

Acresce ainda que a lei posta em crise aponta para um verdadeiro monopólio a favor de uma classe, tão-só porque habilitada com certo grau académico, o que contraria o disposto na al. *f*) do art. 290.º da Constituição.

2 — O presidente da Assembleia da República, notificado nos termos e para os efeitos do art. 54.º da Lei 28/82, ofereceu o merecimento dos autos, remetendo um parecer elaborado pelo auditor jurídico da Assembleia da República, sustentando a insconstitucionalidade material da Lei 2125.

Entretanto, a Associação Nacional das Farmácias apresentou neste Tribunal um parecer sobre a matéria, da autoria de um professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, que aos autos foi mandado apensar.

II — **Questão preliminar.** — 1 — Muito embora o pedido dos requerentes se reporte à Lei 2125 na sua globalidade, o certo é que foram destacados alguns preceitos [bases II, n.º 2, II, n.º 1 (segunda parte), III, IV, VI, al. *c*), e IX] que, em si mesmos, e no entendimento daqueles, seriam os geradores do afrontamento constitucional.

É sabido que, como corolário dos princípios estatuídos no art. 51.º da Lei 28/82, em matéria de pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade, cabe ao autor do pedido o ónus de especificar as normas cuja apreciação se requer.

Todavia, a circunstância de só poder ser declarada a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas cuja apreciação tenha sido solicitada não impede que através do chamado «princípio do pedido», no âmbito de cognição do Tribunal, não possa verificar-se como que uma *adequação funcional* entre as normas processuais e os fins prosseguidos, através da fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, por forma a que se alcance uma perfeita harmonização entre os diversos mecanismos legais.

Na hipótese em presença, os requerentes, para além dos preceitos já assinalados, não especificaram quaisquer outros, não obstante, no entendimento que do pedido se extrai, tenham impetrado a declaração de inconstitucionalidade de *toda* a Lei 2125.

Por certo que tiveram presente um pensamento semelhante ao que foi exposto no parecer remetido pelo presidente da Assembleia da República:

«Poderá mesmo aplicar-se a este caso a máxima de que as normas desta lei consideradas inconstitucionais viciam toda a lei: 'vitiatur et vitiat'.

Tem sido entendido, quer na jurisprudência como na doutrina, que quando uma lei contém um ou mais preceitos incontroversamente inconstitucionais, mas que pela sua importância enformam todo o esquema, natureza e regime da mesma lei, essa inconstitucionalidade deverá abranger a lei no conjunto de todos os outros seus preceitos e normas, devendo a mesma ser declarada inconstitucional.»

Ora, no domínio das chamadas «inconstitucionalidades consequentes», crê-se que o Tribunal delas deverá conhecer quando a sua enunciação, embora não expressamento explicitada, resulta de todo indissociável de uma apreciação global do pedido, como aliás sucede no caso em presença.

Para Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., p. 297, a inconstitucionalidade apresenta-se antecedente ou consequente do prisma do seu apuramento:

«A inconstitucionalidade antecedente (contraposta à consequente) vem a ser a que se divisa através de um juízo de inconstitucionalidade levado a cabo a título específico ou principal ou que resulta directa e imediatamente do confronto de um acto ou comportamento com a Constituição.

A inconstitucionalidade consequente vem a ser a que decorre como corolário desse juízo ou a que inquina certo acto por inquinar outro acto de que ele depende.

A inconstitucionalidade consequente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro em que tenha o seu fundamento de validade (v.g., a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo consequente de inconstitucionalidade da respectiva lei).»

2 — A esta luz e na sequência das considerações anteriormente expostas, nada impede que o pedido dos requerentes possa desdobrar-se em 2 segmentos:

a) Pedido de declaração da inconstitucionalidade antecedente das normas contidas nas bases II, n.os 1 (segunda parte) e 2, III, IV, VI, al. *c*), e IX, todas da Lei 2125;
b) Pedido de declaração da inconstitucionalidade consequente das restantes normas da mesma lei, que, embora não inconstitucionais enquanto tomadas em si próprias, o seriam pela sua estrita relação de dependência tocantemente àquelas que por inconstitucionais fossem havidas.

Na explanação subsequente, e em ordem a um desenvolvimento lógico da matéria, começará por se abordar o pedido de declaração de inconstitucionalidade antecedente, apreciando-se sucessivamente os preceitos postos em crise e as normas ou princípios constitucionais supostos de violação. Num segundo momento, se for caso disso, considerar-se-á a existência de eventuais inconstitucionalidades consequentes.

III — **O pedido de declaração de inconstitucionalidade antecedente** — *A*) Direito de propriedade privada. — 1 — A reserva do acesso à propriedade das farmácias para os farmacêuticos e o princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica da farmácia decorrem primacialmente dos n.os 1 e 2 da base II e do n.º 1 da base IV da Lei 2125, que a seguir se deixam transcritos:

«Base II — 1 — As farmácias só poderão funcionar mediante alvará passado pela Direcção-Geral de Saúde. O alvará é pessoal, só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e caduca em todos os casos de transmissão, salvo nas hipóteses previstas na lei.

2 — O alvará apenas poderá ser concedido a farmacêuticos ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem.

Base IV — 1 — Se a farmácia integrada na herança ou nos bens do casal vier a ser adjudicada a cônjuge ou herdeiro legitimário que não seja farmacêutico ou aluno de Farmácia, deverá, no prazo de 2 anos, ser objecto de traspasse ou de cessão de exploração a favor de farmacêutico, sob pena de caducidade do alvará.

Este prazo conta-se da abertura da herança, salvo se houver inventário obrigatório.

Se o adjudicatário não for cônjuge ou herdeiro legitimário, a farmácia deverá ser traspassada em igual prazo, sob a mesma cominação.»

Estas normas, conjuntamente com as contidas nas bases III, VI, al. *c*), e IX, são arguidas na petição como violadoras do n.º 1 do art. 62.º da Constituição, pois que, alega-se, através delas impede-se a livre propriedade privada das farmácias e restringe-se e condiciona-se a sua transmissão em vida ou por morte.

Importa concentrar o esforço de análise neste preceito constitucional, demarcar com justeza a sua dimensão e indagar se as normas controvertidas comportam prescrições com ele inconciliáveis.

2 — Reza o n.º 1 do art. 62.º da Constituição que «a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição».

Não dizendo o texto constitucional o que deva entender-se por direito de propriedade, nem sempre têm sido pacíficas as conclusões alcançadas pelos seus intérpretes a propósito da dimensão e contornos daquele conceito.

Certo e seguro é, porém, que a velha concepção clássica da propriedade, o *jus utendi ac abutendi* individualista e liberal, foi, nomeadamente, nas últimas décadas deste século, cedendo o passo a uma concepção nova daquele direito em que avulta a sua função social.

Para além desta constatação comummente aceite, já se defendeu que o *âmbito objectivo* do direito de propriedade compreenderia 3 segmentos distintos: o direito à propriedade, isto é, o direito de apropriação de todos os bens a tal aptos, natural ou culturalmente, pelas formas legítimas de apropriação (aquisição originária ou derivada); o direito de transmissão da propriedade por vida ou por morte ou expressa consagração, por conseguinte, da liberdade negocial sobre a propriedade e das formas de transmissão *mortis causa*, designadamente a sucessão; o direito de propriedade, isto é, a titularidade e uso dos bens apropriáveis conforme a respectiva função. (Cf. Sousa Franco, *Noções de Direito da Economia*, vol. I, 1982-1983, p. 208.)

Esta dissecação do conceito unificador do direito de propriedade evidencia que no seu âmbito se aglutinam realidades distintas, embora complementares e convergentes.

Aliás, poderá defender-se que a Constituição acolheu ainda um outro sentido de direito de propriedade não considerado na análise anterior: o direito económico de todos os cidadãos acederem à propriedade privada sobre bens. (Cf. Meneses Cordeiro, *A Constituição Patrimonial Privada, Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., p. 393.)

O Estado, pela mobilização dos seus recursos, está constitucionalmente vinculado a criar condições para que o maior número de cidadãos tenha acesso à propriedade privada, contribuindo-se dessa forma para a consecução de uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Nesta perspectiva do direito à propriedade, exige-se do Estado uma actividade, *uma acção*, contrariamente ao que sucede no plano do direito de propriedade *stricto sensu*, onde se envidencia a estrutura própria dos direitos, liberdades e garantias, postulando a respectiva norma preceptiva, sobretudo, uma *omissão* por parte dos órgãos do Poder.

Contrariamente ao que se poderia concluir de uma simples visão literal, o art. 62.º da Constituição não consagra apenas um *direito à propriedade* (como no seu texto se contém), mas também um *direito de propriedade*, com todas as implicações já assinaladas.

Citando Sousa Franco, *op. cit.*, p. 209, pode dizer-se:

«Como direito fundamental de carácter económico 'a todos reconhecido', o direito à *propriedade privada* (art. 62.º, n.º 1, tanto na C 76 como na CR 82) visa intencionalmente cobrir, quer a propriedade como direito real sobre bens, quer o direito de apropriação — ou seja, o direito pessoal de apropriar bens de que a pessoa carece. Nem de outra forma poderia entender-se a consagração do uso da expressão 'direito à propriedade', em vez de direito de propriedade. Embora no quadro de uma filosofia profundamente social, quiçá socializante, esta fórmula vem pois a reencontrar as duas dimensões do direito de propriedade que o Código Civil do visconde de Seabra (de 1867) consagrava no seu art. 366.º, e que os arts. 1302.º e seguintes do actual Código Civil reflectem numa perspectiva mais limitada e estática: a da protecção da esfera de autonomia pessoal no uso e fruição dos bens apropriados; e fá-lo, parece-nos, com referência à sua função social.»

3 — A actividade pessoal no plano económico não se esgota na propriedade, existindo uma incindível relação entre esse conceito e o de autonomia ou iniciativa privada.

A iniciativa económica privada deriva da propriedade, e é no seu domínio, e como sua sequela, que se situam muitas das necessidades e das soluções restritivas, que simultaneamente actuam na configuração do âmbito da propriedade — com o seu reflexo no campo jurídico-negocial.

Como escreve António Baldassare, «Iniziativa economica privata», *Encicl. del diritto*, vol. XXI, Milano, 1971, p. 584, «a história da origem da liberdade de iniciativa económica é a história das relações de tal liberdade com o direito de propriedade: quer dizer, é o desenvolvimento de um processo gradual que, partindo da sua originária indistinção, chega a uma progressiva diferenciação, tanto estrutural como funcional». (Citado por Ana Prata, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra, p. 201.)

Também no cap. I, do tit. III da parte I, sob a epígrafe «Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária», a Constituição estatui, no n.º 1 do seu art. 61.º, que «a iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei».

A liberdade de iniciativa privada tem um *duplo sentido*. Consiste, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica (direito à empresa, liberdade de criação de empresa) e, por outro lado, na liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade de empresário). Ambas estas vertentes do direito de iniciativa económica privada podem ser objecto de *limites* mais ou menos extensos. Com efeito, esse direito só pode exercer-se «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei», não sendo portanto um direito absoluto nem tendo sequer os seus limites garantidos pela lei fundamental, salvo no que respeita a um mínimo de conteúdo útil constitucionalmente relevante que a lei não pode aniquilar, de acordo, aliás, com a garantia constitucional de um sector económico privado. É a própria Constituição que manda vedar certas áreas económicas à iniciativa privada (cf. o art. 85.º, n.º 3), não estando a lei impedida de estabelecer limites, quer quanto à liberdade de criação de empresas, quer quanto à actividade das empresas, desde que respeitado o núcleo constitucionalmente garantido (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, p. 328).

Importa fazer uma advertência.

Tem-se presente que o pedido não considera violado o n.º 1 do art. 61.º da Constituição. Todavia, tendo em atenção a faculdade concedida ao Tribunal Constitucional pelo n.º 5 do art. 51.º da Lei 28/82, e ponderando a íntima conexão, que já se assinalou, existente entre os conceitos de direito à propriedade privada e liberdade de iniciativa privada, achou-se por bem submeter as normas questionadas à disciplina dos arts. 61.º e 62.º da Constituição.

4 — Sustentam os requerentes que algumas das normas da Lei 2125 violam o direito à propriedade privada, na medida em que vedam a titularidade dos estabelecimentos farmacêuticos a todos os que não possuam certos requisitos habilitacionais.

Cabe agora, antes de se prosseguir na análise da eventual violação do texto constituicional pelas normas da Lei 2125, fazer um breve

relance sobre os fundamentos do regime legal vigente nesta matéria, da sua historicidade e da sua consonância no plano do direito comparado.

Pode afoitadamente afirmar-se que a tradição do nosso ordenamento jurídico, como aliás a dos países da Europa Ocidental, entre os quais se contam aqueles cujas opções de política legislativa são historicamente mais próximas das nossas, é no sentido de limitar o acesso à propriedade das farmácias, restringindo-o aos detentores do título académico de farmacêutico.

Por outro lado, tal limitação está por via de regra associada ao efectivo exercício da direcção técnica da farmácia pelo proprietário farmacêutico, em obediência ao princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica da farmácia. Vejamos.

Entre nós, e na história mais recente, o Dec. 13 470, de 12-4-27, dispunha expressamente no seu art. 4.º que «nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá estabelecer-se, depois da publicação da presente lei, sem que o farmacêutico que a ela presida seja seu proprietário ou co-participante da empresa que explora o estabelecimento».

O princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica assim consagrado será posto em causa pelo Dec. 17 636, de 19-11-29, que vem permitir o acesso de qualquer pessoa à propriedade das farmácias, dissociando a direcção técnica da propriedade.

Todavia, logo em 1933, o Dec. 23 422, de 29-12, veio de novo reconhecer aquele princípio, estabelecendo que, salvo algumas excepções, nenhuma farmácia poderia estar aberta ao público se o seu director técnico não fosse total ou parcialmente (em associação com outros farmacêuticos) seu proprietário.

Esta a situação que se mantém até à entrada em vigor da Lei 2125, que, aliás, a ela permanece inteiramente fiel.

No domínio do direito comparado, dir-se-á que, em *França*, a regra da indivisibilidade da propriedade e da direcção efectiva da farmácia consta do art. L. 575.º do Código da Saúde Pública e é velha de dois séculos (Jean-Marie Auby, *Le droit de la santé*, Paris, 1981, pp. 177-178).

Em *Espanha*, o n.º 1 do art. 4.º do Dec. de 14-4-78 dispõe expressamente que a licença de abertura de farmácia será passada ao farmacêutico ou farmacêuticos proprietários da mesma. Complementarmente, o n.º 2 do art. 1.º do Dec. de 21-11-79 exige que o requerimento para abertura de farmácia seja instruído com documento comprovativo do título de licenciado em Farmácia do requerente.

Por outro lado, o n.º 1 do art. 5.º do Real Decreto 909/1978, de 14-4, só permite a venda, cessão ou trespasse de farmácias a farmacêuticos diplomados, e o art. 6.º do mesmo diploma, bem como os arts. 16.º e segs. do Dec. de 21-11-79, prevêem um regime transitório excepcional nos casos de morte do farmacêutico proprietário, durante o qual se pode verificar uma efectiva dissociação entre a propriedade e a direcção técnica da farmácia, entregue esta a um farmacêutico «regente», por um prazo máximo de 18 meses.

Em *Itália*, o alvará para abertura de farmácias só pode ser emitido a favor de cidadãos inscritos no álbum profissional dos farmacêuticos. O art. 11.º da Lei de 2-4-68 obriga o titular da farmácia a fazer a gestão directa e pessoal do estabelecimento, exigindo o art. 12.º da mesma lei que a transferência do alvará da farmácia e a transmissão do estabelecimento, para obterem validade, sejam feitas em simultâneo.

Também a lei italiana prevê um regime transitório de carácter excepcional para o caso de morte do farmacêutico proprietário: durante um período máximo de um ano, a gestão pode ser assegurada por um director; findo tal prazo, é obrigatória a transferência do alvará para farmacêutico inscrito no álbum profissional (art. 12.º da lei citada).

Também no *Luxemburgo* o Regulamento Grão-Ducal de 22-2-74, em execução da Lei de 4-7-73, relativa ao regime farmacêutco, dispõe, no seu art. 1.º, que o requerimento para abertura de farmácia deve ser instruído com o diploma de farmacêutico do requerente.

Ainda na *Noruega* e na *Dinamarca* o regime legal vigente torna indispensável ser farmacêutico diplomado e possuir determinada experiência profissional para a obtenção de licença de abertura de farmácia.

Finalmente, na *República Federal Alemã* o princípio fundamental da legislação sobre farmácias, a chamada BApoG (Lei federal das farmácias de 20-8-60), pode resumir-se nestas palavras: o farmacêutico na sua farmácia *(Apotheker in seiner Apotheke)*.

Sendo o manuseamento e comercialização de produtos farmacêuticos uma actividade de interesse público, importará criar especiais garantias de que se processem de uma forma aceitável na perspectiva da sua prossecução.

Para o legislador alemão estes objectivos serão alcançados através da obrigatoriedade de a exploração de uma farmária pertencer sempre a um farmacêutico, o qual terá de a dirigir pessoalmente, explorando-a por sua conta e risco, sem sujeição à orientação de qualquer outra pessoa. Por isso se impede que o farmacêutico possa explorar mais de uma farmácia; por isso se estipula que no caso de não poder continuar a dirigi-la pessoalmente (morte, abandono da exploração, aquisição de outra farmácia) a propriedade da farmácia seja transmitida a um farmacêutico que reúna os requisios legais e técnicos para o fazer.

O Tribunal Constitucional federal, por decisão de 13-2-64 (cf. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, vol. 17, 1965, pp. 232 e segs), entendeu que a legislação anteriormente assinalada não contrariava nenhum direito fundamental, designadamente o direito de escolha da profissão, o direito de propriedade privada, o direito de livre actividade económica, o direito de transmissão da propriedade por morte e a liberdade contratual.

5 — Mas, se a limitação do acesso à propriedade da farmácia àqueles que são detentores do título académico e farmacêutico parece constituir norma genericamente aceite, aquém como além-fronteiras, cabe averiguar das razões justificativas de tal regime jurídico.

As razões geralmente aduzidas como suporte deste ordenamento filiam-se nos riscos que comportaria a dissociação entre a propriedade da farmácia e a sua direcção técnica.

O director técnico, a aceitar-se aquela dissociação, teria o estatuto jurídico de trabalhador por conta de outrem, ao serviço do proprietário do estabelecimento, ficando sujeito ao conjunto dos poderes patronais comuns, designadamente ao poder de direcção e ao poder disciplinar. Sobre ele recairiam os deveres característicos da situação de trabalhador por conta de outrem, dos quais merecem destaque o dever de obediência, o dever da lealdade e o dever de não lesar os interesses patrimoniais da entidade patronal.

Os farmacêuticos, ao preparar, conservar e distribuir medicamentos, exercem uma actividade sanitária de interesse público, desempenhando outrossim uma importante acção pedagógica na disciplina do seu uso, conhecida como é a proliferação de especialidades farmacêuticas, particularmente das vendidas sem receita médica, e a crescente tendência para a automedicação.

Este específico conteúdo funcional pode compatibilizar-se com a situação de empregado por conta de outrem? Não poderá existir em certos casos uma insanável contradição entre os interesses da saúde pública e os interesses patrimoniais do estabelecimento comercial, que podem pôr em causa a situação do trabalhador face ao proprietário patrão?

O ensinamento da história e do direito comparado, como se deixou descrito, concedem respostas afirmativas a estas questões, não parecendo que os ordenamentos jurídicos se satisfaçam com regulamentações minuciosas e exaustivas dos direitos e deveres recíprocos dos proprietários e dos directores técnicos, como modo seguro de remover os riscos que aquela dissociação pode envolver para a saúde pública.

A este propósito, é elucidativo o preâmbulo do Dec. 23 422, que, como se viu, repôs em vigor o princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica da farmácia.

Aí se escreveu:

«Verifica-se, contudo, extraordinária dificuldade em vencer os recursos postos em prática para se iludir aquela obrigação imprescritível de ser assumida a gerência técnica com a mais escrupulosa assiduidade.

Como, porém, está assente, segundo o resultado da aplicação das leis de certos países estrangeiros, que a melhor garantia para essa assiduidade é o interesse directo do farmacêutico na propriedade da farmácia, não quis o Governo eximir-se a determinações orientadas nesse sentido.

Desta forma fica solidamente estabelecida a orgânica mais apropriada à defesa da saúde pública e à moral da profissão farmacêutica.»

6 — Aqui chegados, cumpre retomar o fio condutor do desenvolvimento que se vinha empreendendo sobre a eventual violação do texto constitucional, nomeadamente as normas dos arts. 62.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, pela Lei 2125.

O direito de propriedade privada não é garantido pela constituição em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e nos termos definidos noutros lugares do seu articulado.

Desde logo, importa considerar o estatuto específico da propriedade relativa a meios de produção.

A este respeito, no Ac. 14/84 do T. Const., publicado no *DR*, 2.ª, 108, de 10-5-84, escreveu-se o seguinte:

«Qualquer que seja a leitura que haja de fazer-se do art. 62.º da CRP, quando se trate da propriedade em geral, a verdade é que, quando se trate da propriedade de meios de produção considerados nessa qualidade, o art. 62.º abre-se às normas pertinentes da 'constituição económica', entre as quais cumpre salientar, em geral, a do art. 82.º (segundo o qual 'a lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização de meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações') e, em particular, os dos arts. 101.º e 96.º do capítulo respeitante à Reforma Agrária.

Quando se trate de matérias especificamente sediadas no âmbito da constituição económica, o artigo 62.º não é obstáculo a restri-

ções do direito de propriedade, se nessa sede existir norma constitucional que dê cobertura suficiente a tais limitações.»

Para além destas restrições ao direito de propriedade (cf. arts. 82.º, 85.º, n.ºs 2 e 3, 87.º, 97.º e 99.º), outras se podem considerar, como a requisição e a expropriação por utilidade pública, a nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e o confisco parcial (cf. os arts. 62.º, n.º 2, 65.º, n.º 4, e 88.º, n.º 2).

Do mesmo modo a *liberdade de iniciativa* privada só pode exercer-se nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

A liberdade de iniciativa privada não constitui um direiro absoluto, nem dispõe de limites constitucionalmente garantidos, salvo no que respeita àquela parte do seu conteúdo útil constitucionalmente relevante que a lei não pode eliminar.

Desde logo o texto constitucional estabelece diversas limitações, nomeadamente a propósito dos meios de comunicação social (art. 38.º), da saúde (art. 64.º) e do regime dos investimentos estrangeiros.

Por outro lado, a própria lei ordinária pode condicionar ou limitar, para garantia do bem comum, a iniciativa económica privada, quer quanto à liberdade de criação de empresas, quer quanto à actividade das empresas, desde que seja respeitado o núcleo constitucionalmente garantido.

Com efeito, a lei ordinária apenas pode explicitar o conteúdo da iniciativa privada e compatibilizá-lo com outros direitos ou valores de dignidade constitucional que com ela possam abstractamente conflituar — nesse sentido, e só nesse, lhe é consentido trazer limites ao exercício daquele direito e definir os quadros em que ele se pode exercer.

Como quer que seja, a este respeito, merece particular realce a remissão que no art. 85.º, n.º 3, da Constituição se faz para o legislador ordinário: «A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.»

A liberdade de iniciativa económica privada não confere automaticamente liberdade de acesso a todas as áreas económicas. A Constituição não só não proíbe, em geral, que a lei crie reservas de iniciativa pública, como *impõe* que a lei *vede* a actividade de empresas privadas em sectores básicos da economia.

7 — Importa agora trazer estes princípios para o plano concreto das limitações postas pela Lei 2125 ao acesso à propriedade das farmácias.

O art. 64.º da Constituição, depois de no n.º 1 preceituar que «todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover», refere nas als. *c*) e *e*) do n.º 3 o seguinte:

«3 — Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

[...]

c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;

[...]

e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.»

Uma das formas de assegurar o direito à protecção da saúde pelo Estado consiste em orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

A medicina privada, com ou sem carácter empresarial, deverá, no âmbito daquele direito, ser subordinada à respectiva função social e articulada com o serviço nacional de saúde.

As *imposições* constitucionais de limitação legal da liberdade de empresa nos sectores da medicina e dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico traduzem a concepção de que a saúde e a medicina devem relevar de uma função pública e social.

Pergunta-se: ao disciplinar e controlar a comercialização e o uso dos produtos farmacêuticos, como meio de assegurar o direito à protecção da saúde, está vedado à lei ordinária pelos arts. 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição estabelecer as limitações que constam da Lei 2125 em matéria de acesso à propriedade das farmácias?

Por tudo quanto se deixou dito a respeito das vantagens que se mostram no princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica das farmácias, a resposta tem de ser negativa.

A conclusão atingida não encontra obstáculo na circunstância de se considerar o direito de propriedade privada e a liberdade de iniciativa privada como direitos fundamentais de natureza análoga, beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias.

A única ressalva que poderia ser oposta a esta conclusão, mas em âmbito distinto do abarcado pelas normas constitucionais ora em apreciação, seria a de a reserva da propriedade das farmácias para uma categoria restrita de cidadãos, ou de empresas por eles constituídas, afrontar o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da Constituição.

Desta nova questão se vai cuidar no desenvolvimento subsequente.

B) O princípio da igualdade. — 1 — De harmonia com o n.º 1 do art. 13.º da lei básica, «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei».

É sabido que o princípio da igualdade constitui um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialecticamente as dimensões liberais, democráticas e socialistas inerentes ao *Estado de direito democrático* (art. 2.º). Na sua *dimensão liberal*, o princípio da igualdade consubstancia a ideia de igual posição de todos os cidadãos, independentemente do seu *status*, perante a lei, geral e abstracta, considerada subjectivamente universal em virtude da sua impessoalidade e da indefinida repetibilidade na aplicação. A *dimensão democrática* exige a explícita proibição de discriminações (positivas e negativas) na participação no exercício do poder político, seja no acesso a ele, seja na relevância dele, bem como no acesso a cargos públicos (cf. os arts. 10.º, n.º 1, 48.º e 50.º). A *dimensão socialista* acentua a função social do princípio da igualdade, impondo a eliminação das desigualdades fácticas (económicas, sociais e culturais), de forma a atingir-se a «igualdade real entre os Portugueses» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 148).

Constitui tarefa especialmente complexa procurar delimitar o âmbito da protecção contida no normativo em causa, isto é, dimensionar o seu real conteúdo.

A igualdade perante a lei, vinculando o próprio legislador, não reclama que todos sejam tratados, em quaisquer circuntâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam tratamento semelhante os que se achem em condições semelhantes.

Mas como determinar a semelhança ou dissemelhança das diversas situações que se configuram ou apresentam?

A realidade plurifacetada da vida e das coisas impede que se possa falar em situações com identidade total: o que importa é distinguir quais os componentes de similitude que têm de registar-se — para além dos inevitáveis elementos diferenciadores — para que duas situações possam dizer-se similares em termos de merecerem o mesmo tratamento jurídico.

Mas a solução deste problema transcende então enquadramentos baseados em critérios puramente formais, impondo o apelo a factores de ordem concreta e material.

E neste domínio, na sequência de fecunda elaboração jurisprudencial e doutrinal, alcançaram-se determinadas aquisições, que podem ser havidas por inteiramente pacíficas.

Como se escreveu no parecer 14/78 da C. Const., *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º vol., p. 109, de que foi relator o ilustre e malogrado conselheiro Joaquim da Costa Aroso:

«O princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e um tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prescrita seja igual quando uniformes as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas e desigual quando falte tal uniformidade.

Outra solução, cuja constância vem sendo afirmada em maior ou menor medida por todos, é a de que as diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais se hão-de justificar, no mínimo, por qualquer fundamento material ou razão de ser que se não apresente arbitrária ou desrazoável, por isto ser contrário à justiça e, portanto, à igualdade, de modo que a legislação, não obstante a margem livre de apreciação que lhe fica para além desse mínimo, não se traduza em 'impulsos momentâneos ou caprichosos, sem sentido e consequência'.»

Com base nestes pressupostos, os factores materiais determinantes de um tratamento normativo desigual devem comportar, designadamente, uma justificação que busque suporte na consonância entre os critérios adoptados pelo legislador e os objectivos da lei, por um lado, e entre estes e os fins cuja prossecução o texto constitucional comete ao Estado, por outro.

A desigualdade de tratamento será consentida quando, depois de adquirido que os critérios de distinção erigidos pelo legislador se compatibilizam com os objectivos da lei, se concluir no sentido de a Constituição, à luz dos princípios que adopta e dos fins que comete ao Estado, autorizar o tratamento diferenciado das situações delimitadas na lei ordinária.

2 — Retomando a apreciação das normas da Lei 2125, que foram postas em crise.

Como já se referiu, e logo se alcança do n.º 1 da base I da lei controvertida, a função de preparar, conservar e distribuir medicamentos, no âmbito da actividade sanitária, é considerada de *interesse público*.

Competindo aos farmacêuticos assegurar essa função (cf. n.º 2 da base I), manifestamente que esta se enquadra no domínio da *protecção da saúde pública*, constituindo aquela lei um texto instrumental na concretização do direito assegurado pelo art. 64.º da Constituição.

Por outro lado, como também se assinalou, a indivisibilidade entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias, consagrada no plano histórico e no domínio das legislações dos países que mais afinidades jurídicas e culturais apresentam relativamente a Portugal,

deve-se ao facto de o legislador considerar que o *farmacêutico proprietário* dispõe de condições preferenciais relativamente ao *farmacêutico director técnico* para prosseguir a actividade de interesse público que lhe está cometida. Conflitos suscitados pela colisão dos deveres estabelecidos no estatuto jurídico do trabalhador por conta de outrem e dos deveres de deontologia profissional são possíveis nesta segunda hipótese, inexistindo, porém, na primeira.

Sendo assim, a reserva da propriedade das farmácias para os farmacêuticos, com a consequente exclusão do acesso àquela dos cidadãos que não detêm tal título profissional, constitui um meio adequado para prosseguir os objectivos de protecção da saúde pública intentados pelo legislador.

Poder-se-á sustentar que outros meios mais idóneos existiriam para a concretização do objectivo em causa; simplesmente, admitida a compatibilização entre o meio e o fim a atingir, a sua maior ou menor conveniência não pode ser sindicada pelo Tribunal, por se inscrever no campo de discricionariedade do legislador.

Por outro lado, o Estado, para assegurar o direito à protecção da saúde pública, disciplinando e controlando a produção, a comercialização e o uso dos produtos farmacêuticos, não só não está impedido, como até lhe é constitucionalmente imposto, que adopte todas as medidas necessárias para que esse direito seja concretizado na dimensão mais elevada possível.

Ora, já se deixou vincado que a indivisibilidade entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias contribui para uma efectivação desse objectivo.

Do que se expôs pode concluir-se que a limitação no acesso à propriedade das farmácias, como ainda ao livre exercício da iniciativa privada no sector dos estabelecimentos farmacêuticos, e também as restrições e condicionamentos postos pela Lei 2125 às transmissões por actos *inter vivos* ou *mortis causa*, que daqueles princípios são mera consequência, não violando os arts. 62.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, da Constituição, não colidem, do mesmo modo, com o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º do texto constitucional.

C) A eliminação dos monopólios privados. — 1 — Sustenta-se no pedido que a lei controvertida aponta para um verdadeiro monopólio a favor de uma classe, originado na mera existência de um determinado grau académico, o que contraria a al. *f*) do art. 290.º da Constituição.

O art. 290.º, inserido no tít. II da parte IV, respeita à revisão constitucional e reporta-se especificamente aos seus limites materiais.

É assim manifesto que este preceito, nomeadamente a al. *f*) invocada, a qual determina que as leis de revisão constitucional terão de respeitar «o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios», não tem qualquer aplicabilidade ao problema em apreço, desde logo porque se trata de determinação dirigida ao legislador constituinte derivado.

Por outro lado, «o monopólio a favor de uma classe», a que os requerentes aludem na sua petição, comporta um sentido diverso daquele que se compreende no normativo citado e ainda na chamada «constituição económica», traduzindo uma realidade que lhe é inteiramente alheia.

Aqui, o conceito aparece essencialmente associado a um dos princípios fundamentais em matéria de organização económico-social, qual seja o da subordinação do poder económico ao poder político democrático. O poder económico só é subordinável e controlável pelo poder político enquanto não ultrapassar determinada dimensão, para além da qual se torna inviável qualquer enquadramento ou controle por parte dos órgãos de soberania representativos do poder político.

Ao eliminar e impedir a formação de monopólios privados, o Estado contribui, por forma decisiva, para que aquele princípio seja constantemente vivificado.

Ora, é evidente que nada disto acontece com as farmácias, que não constituem qualquer poder económico significativo, nem tão-pouco, pela sua própria natureza e dimensão no plano comercial, são susceptíveis de proporcionarem concentrações de capital que assumam relevo demarcado na organização económica.

De tudo isto decorre que também neste domínio não se verifica qualquer violação do texto constitucional.

IV — **Conclusão.** — 1 — Não se proferindo uma decisão de provimento no que toca ao pedido de declaração de inconstitucionalidade antecedente, é manifesta a inexistência de qualquer inconstitucionalidade consequente.

Assim sendo, só nos resta concluir.

2 — Por tudo o exposto, não se declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei 2125, de 20-3-65.

6-5-85. — *Antero Alves Monteiro Dinis* (relator) — *Messias Bento* — *Mário Afonso* — *Raul Mateus* — *Jorge Campinos* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Magalhães Godinho* — *António Luís Correia da Costa Mesquita* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *Mário de Brito* (vencido, pelas razões constantes da declaração de voto junta) — *Martins da Fonseca* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto, que junto). — *Vital Moreira* (vencido, nos termos e com os fundamentos da declaração de voto que junto) — *Armando Manuel Marques Guedes.*

Declaração de voto. — Pronunciei-me pela inconstitucionalidade das normas da Lei 2125, de 25-3-65, que só permitem que seja proprietário de farmácia quem é farmacêutico. Assim: o 2.º período do n.º 1 da base I, segundo a qual o alvará, indispensável para o funcionamento de qualquer farmácia, só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e caduca, em princípio, em todos os casos de transmissão; o n.º 2 da mesma base, por força do qual o alvará apenas pode ser concedido a farmacêuticos ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem; as bases III e IV, enquanto determinam que em caso de falecimento do proprietário de qualquer farmácia esta seja, em princípio, adjudicada ao viúvo ou herdeiro que seja farmacêutico ou aluno do curso de Farmácia, ou, não havendo interessado nessas condições, não se verificando acordo quanto à adjudicação ao interessado que as reúna ou não concluindo o seu curso em determinado prazo o aluno de Farmácia a quem a farmácia tenha sido adjudicada, obrigam ao respectivo trespasse ou à cessão de exploração a favor de farmacêutico — regime também aplicável, conforme preceitua o n.º 2 da base III, nos casos de divórcio, separação de pessoas e bens ou ausência judicialmente decretada.

Com efeito, essas normas violam, em meu entender, o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da Constituição, igualdade que, na expressão do Prof. Jorge Miranda, «O regime dos direitos, liberdades e garantias» (nos *Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol. 1979, p. 41), n.º 7.3, «não significa simplesmente aplicação igual da lei, mas, logo, criação de lei igual para todos».

É certo que o princípio da igualdade apenas exige «o tratamento igual do que é igual e o tratamento desigual do que é desigual», ficando ao legislador, para além da proibição constante do n.º 2 do citado art. 13.º — isto é, ninguém pode ser «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social» —, uma margem de liberdade de conformação mais ou menos ampla, como se lê no parecer da C. Const. 13/82, de 31-3-82 (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 19.º vol. p. 149), n.º VII, al. *b*). Mas, como também se acentua nesse parecer — e outros em sentido idêntico poderiam ser citados —, essa margem de liberdade está «sempre limitada pela ideia geral de que lhe não é constitucionalmente lícito estabelecer distinções arbitrárias, e por isso *discriminatórias*, isto é, desprovidas de justificação *racional* — o que vale dizer de fundamento *material* bastante —, atenta a especificidade da situação ou dos efeitos em causa».

Não basta, pois, argumentar com a consideração, aduzida no acórdão, de que, constituindo a reserva da propriedade das farmácias para os farmacêuticos «um meio adequado para prosseguir os objectivos de protecção da saúde pública intentados pelo legislador», a solução legal «não pode ser sindicada pelo Tribunal por se inscrever no campo da discricionariedade do legislador».

O princípio da igualdade deve sempre intervir como limite à discricionariedade do legislador. José Joaquim Gomes Canotilho fala a este propósito no *princípio da igualdade como princípio negativo do controle* (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador — Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, 1982, n.º 4.2.5.2).

A questão está, assim, em saber se não haveria outros meios adequados para alcançar aqueles objectivos sem o estabelecimento de um tratamento discriminatório ou arbitrário, como é a exclusão do acesso à propriedade das farmácias aos cidadãos que não são farmacêuticos.

E entre esses meios estaria, sem dúvida, a exigência do curso de Farmácia apenas para a direcção técnica das farmácias. — *Mário de Brito.*

Voto de vencido. — O âmbito e fundamento da liberdade económica integram um núcleo que poderemos considerar como liberdade individual.

No plano jurídico, a liberdade económica concretiza-se assim na liberdade de dispor dos próprios direitos (liberdade negocial), em especial sob a forma de liberdade contratual, a qual, encarada na perspectiva de criação de preceitos jurídicos concretos, pode identificar-se com autonomia privada. Não está a autonomia privada expressamente consagrada na Constituição, mas ela resulta, por um lado, da ideia da iniciativa privada, por outro, da propriedade privada e, por outro ainda, da autonomia pessoal, que pressupõe a liberdade contratual, mesmo fora do direito económico. (V. Sousa Franco, *Direito da Economia*, p. 277.)

As bases II e IV dispõem que o alvará é pessoal e caduca em todos os casos de transmissão, salvo na hipótese prevista na lei, e ainda

que, se a farmácia integrada na herança, ou nos bens, vier a ser adjudicada a cônjuge ou herdeiro legítimo que não seja farmacêutico ou aluno de Farmácia, deverá no prazo de 2 anos ser objecto de trespasse ou de cessação de exploração a favor do farmacêutico, sob pena de caducidade do alvará.

Por um lado, impõe-se a obrigatoriedade de contratar, que não parece legítima, e ainda a caducidade do alvará, sem direito a indemnização, o que o artigo 62.º proíbe. — 6-5-85. — *Martins da Fonseca.*

Declaração de voto. — 1 — *Fundamentação geral.* — Votei vencido apenas por entender que a reserva de propriedade das farmácias para os farmacêuticos constitui uma prorrogativa corporativa que viola o *princípio da igualdade*, não havendo nenhum interesse público que exija ou justifique tal privilégio.

Acompanho por isso o acórdão quanto ao mais, ou seja, quanto a considerar não merecerem atendimento os restantes argumentos do pedido, designadamente os que se reportam a uma pretensa violação dos arts. 61.º (direito de propriedade) e 290.º, al. *f*) (proibição dos monopólios), ou, eventualmente, do art. 60.º, n.º 1 (direito à iniciativa privada), que, embora não mencionado expressamente no requerimento dos deputados, poderia ao mesmo título ter sido mencionado.

Quanto ao direito de propriedade, ele é constitucionalmente garantido, não em absoluto, mas sim «nos termos da Constituição» (art. 62.º, n.º 1), o que, quando se trate de meios de produção — como é o caso —, remete directamente para os termos da «constituição económica», a qual deixa à lei uma grande margem de liberdade de conformação. Em termos estritamente jurídico-constitucionais, nem sequer haveria nada de ilegítimo se porventura as farmácias não pudessem ser, pura e simplesmente, objecto de propriedade de particulares. Por maioria de razão, são lícitas restrições maiores ou menores ao seu acesso, desde que de carácter objectivo.

O mesmo raciocínio vale para a liberdade de empresa, visto que o direito à iniciativa privada é constitucionalmente garantido apenas «nos quadros definidos pela lei» (art. 61.º, n.º 1), podendo esta claramente ir até ao ponto de excluir a actividade farmacêutica dos quadros abertos à iniciativa privada. Por maioria de razão, quando não vede o acesso, a lei pode restringi-lo ou condicioná-lo, em maior ou menor medida.

A reserva para farmacêuticos do direito de empresa quanto a farmácias não é, portanto, susceptível de censura sob o ponto de vista da liberdade de empresa, considerada autonomamente.

Finalmente, também não é relevante o argumento tirado da proibição constitucional dos monopólios [proibição que, erradamente, o pedido refere ao art. 290.º, al. *f*), quando a sua base constitucional é o art. 80.º, al. *e*), do qual aquele preceito é uma simples garantia contra a revisão constitucional]. Com efeito, a reserva para os farmacêuticos do acesso à propriedade de farmácias não configura nenhum monopólio, nem em sentido técnico, nem em qualquer sentido eventualmente julgado relevante sob o ponto de vista constitucional, visto que a noção de monopólio exige pelo menos uma posição de domínio do mercado por uma empresa ou grupo fechado de empresas. (Aliás, uma das justificações da reserva de propriedade das farmácias reside precisamente no objectivo de evitar a concentração da propriedade das farmácias, obrigando à sua dispersão.)

Afastados liminarmente estes argumentos, em quase total consonância com o acórdão, não posso, todavia, acompanhá-lo no que respeita ao princípio da igualdade. Com efeito, não basta mostrar que a reserva de acesso à propriedade de farmácias é lícita quando considerada exclusivamente sob o ponto de vista do direito de propriedade e da liberdade de empresa; é necessário mostrar que a restrição do acesso *em termos subjectivos*, isto é, de acordo com o estatuto profissional das pessoas, não infringe o princípio da igualdade, constitucionalmente afirmado no art. 13.º da CRP.

Aliás, não pode partir-se da licitude de uma eventual vedação absoluta da propriedade particular de farmácias para daí retirar a conclusão de que não é lícita a vedação a toda a gente menos aos farmacêuticos (segundo o conhecido argumento de que quem pode o mais pode o menos). Na verdade, embora este argumento não seja explicitamente desenvolvido assim no acórdão, ele consta, nesses termos, de um dos dois pareceres (isso mesmo: *dois* pareceres), subscritos por dois conhecidos professores de Direito de Lisboa e que a Associação Nacional de Farmácias (registe-se: a associação dos *proprietários* de farmácias, e não a associação de *profissionais* de farmácia) fez chegar ao Tribunal, o primeiro dos quais (aquele a que aqui me reporto) foi mandado juntar ao processo (embora a lei de processo constitucional não preveja tal situação). Depois de afirmar que «se a lei ordinária pode livremente vedar a criação de empresas privadas em certos sectores, é fora de dúvida que o poderia fazer, se quisesse, no sector das farmácias», o autor do parecer, o Prof. Freitas do Amaral, concluiu que «se a lei pode interditar a propriedade da farmácia a toda e qualquer empresa privada (individual ou societária), por maioria de razão há-de poder restringir, se assim o entender, a propriedade privada das farmácias a certas e determinadas categorias de cidadãos, e designadamente à categoria de farmacêuticos».

Se a premissa é evidente e indiscutível, a conclusão não é nem uma coisa nem outra. Com efeito, a reserva da propriedade de farmácias para os farmacêuticos não é um *menos* em relação à vedação dela a toda a gente. É uma *coisa diferente*. São realidades distintas, insusceptíveis de serem medidas pelo menos metro. É que o critério que poderia eventualmente justificar uma hipotética colocação das farmácias fora do comércio jurídico privado teria carácter *objectivo*, enquanto que o critério de reserva da propriedade das farmácias para os farmacêuticos possui carácter *subjectivo*, pois se socorre necessariamente de distinções entre categorias de pessoas.

Quando se trata de limitações em matéria de direitos, não basta provar que tais limitações são objectivamente lícitas. É também imprescindível provar que por que é que, havendo limitação, ela não existe para todos e por que é que, não havendo limitação para alguns, ela existe para os demais. Nisto consiste a inquestionável relevância do princípio da igualdade.

2 — *Princípio da iguldade e exclusivos corporativos.* — A importância do princípio da igualdade no caso em apreço é tanto mais saliente quanto se trata de uma limitação do direito de propriedade e da liberdade de empresa com base em distinções de carácter profissional, que se analisa, portanto, num verdadeiro e próprio *exclusivo de base corporativa*. Ora foi contra exclusivos desta natureza (mais do que contra os exclusivos estaduais e contra as restrições objectivas) que se afirmou originariamente, nos primórdios do constitucionalismo, a «liberdade de comércio e indústria». Diversamente do que ocorreu com muitos outros princípios do constitucionalismo liberal-burguês, nunca aquele princípio anticorporativo foi posto seriamente em causa, salvo nos chamados «Estados corporativos» (e mesmo aí só em pequena medida quanto a este aspecto). Por coincidência, entre nós, o princípio da reserva de propriedade das farmácias para os farmacêuticos só foi legalmente afirmado, de forma explícita, em 1927, e depois confirmado e sistematizado em 1933 (devendo, aliás, considerar-se que a doutrina do acórdão sobre o carácter tradicional do princípio da reserva da *propriedade* de farmácias — como categoria distinta da reserva da *actividade* farmacêutica — é tudo menos incontestável sob o ponto de vista histórico, sendo contraditado em vária bibliografia da matéria). Pode assim dizer-se que a proibição de exclusivos corporativos em matéria de direito de propriedade e de liberdade de empresa (o que é completamente diferente da *reserva de profissão* para os habilitados a exercê-la) é uma parte integrante da própria «civilização constitucional» (se é lícito o uso de tal expressão...).

Ora, que se trata de uma diferenciação de base profissional, é evidente. O princípio da lei é o de que só os farmacêuticos podem ser titulares (proprietários e empresários) de uma farmácia. O «direito de estabelecimento» em matéria de farmácias fica reservado para os titulares de um determinado estatuto profissional. Trata-se de uma clara *prerrogativa corporativa*. Importa verificar se ela não configura um *privilégio ilegítimo*. Num Estado de direito democrático, o princípio da igualdade é um princípio estruturante nas decisões que importam atribuição de vantagens ou direitos ou alocação de prestações ou que se traduzem na repartição de sacrifícios ou deveres ou na imposição de encargos. O princípio da igualdade exige que as vantagens, direitos ou regalias públicas a todos beneficiem em igualdade de condições e que os deveres e encargos a todos sobrecarreguem em igualdade de circunstâncias.

O princípio da igualdade haverá de ter-se por violado quando um determinado direito seja reconhecido apenas a uma certa categoria de pessoas, excluindo outras que se podem reclamar da mesma situação para o exercerem, ou quando um determinado encargo seja imposto apenas a uma certa categoria de pessoas, isentando dele todas as outras em idêntica situação quanto a esse aspecto.

Sempre que um direito seja reservado para uma certa categoria de pessoas, haverá que verificar essencialmente quatro coisas: (*a*) se a categoria é objectivamente identificável, sendo a sua delimitação fundada numa distinção objectiva; (*b*) se o elemento que distingue a categoria beneficiada tem algo a ver com a prerrogativa que lhe é reconhecida, não sendo ela, portanto, puramente arbitrária; (*c*) se a prerrogativa visa realizar um interesse público reconhecível e com assento constitucional; (*d*) se ela se mostra necessária e adequada para a realização desse objectivo ou, antes, se se apresenta como manifestamente incongruente com ele.

Sem dificuldades concedo que alguns destes requisitos se verificam. Está presente o primeiro, pois que a categoria beneficiária da prerrogativa está identificada de forma objectiva, correspondendo a uma categoria profissional (ou seja, a de farmacêutico) perfeitamente definida. Está preenchido também o segundo requisito, visto que é evidente a ligação entre a profissão de farmacêutico e a propriedade de farmácias, não sendo ela de modo algum arbitrária. Também não pode contestar-se que o propósito legal da reserva de propriedade

das farmácias para os farmacêuticos é a defesa de determinados valores de relevância constitucional, que no quadro da lei são merecedores de tal protecção.

Mas isto, que não é pouco, não é bastante. É fácil ver que, se tais requisitos bastassem, então seria igualmente legítimo reservar as clínicas para os médicos, os jornais para os jornalistas, as tipografias para os tipógrafos, as empresas de pesca para os pescadores, se não, mesmo, as empresas agrícolas para os engenheiros agrónomos ou as empresas em geral para os economistas ou gestores de empresas...

Torna-se necessário que a diferenciação estabelecida pela lei seja, se não necessária, pelo menos *adequada* à protecção do interesse público expressa ou implicitamente prosseguido pela lei. Ora é isso que entendo que se não verifica no caso concreto. A reserva legal da propriedade das farmácias para os farmacêuticos não só não é necessária, como também (e sobretudo) não é *congruente* com os valores e interesses públicos que, real ou supostamente, são protegidos pela lei.

Não é substancialmente diferente deste o ponto de partida do acórdão na consideração do princípio da igualdade. A certo passo se afirma claramente que todo o tratamento desigual das pessoas deve ter uma «justificação que busque suporte na *consonância entre os critérios adoptados pelo legislador* e os *objectivos da lei*, por um lado, e entre estes e os fins cuja prossecução o texto constitucional comete ao Estado, por outro» (itálico meu). Só que essa «consonância» entre o critério da diferenciação e os objectivos da lei é, depois (na esteira do já mencionado «parecer»), reduzida a uma simples «compatibilização». Aquilo que se anunciava como um *critério positivo de adequação* é depois desfigurado num simples *critério negativo de não incompatibilidade*. Ora nem tudo o que não é incompatível é adequado. O exclusivo corporativo pode não ser *incompatível* (e mesmo isso é discutível, como procurarei mostrar), sem ser *consonante* com os objectivos constitucionais da lei.

Cumpre desenvolver cada um destes pontos.

3 — *Carácter não necessário do exclusivo* — 3.1 — As diversas justificações doutrinais. — A reserva da propriedade da farmácia é, em primeiro lugar, *desnecessária*. Ela não é exigida por nenhum dos interesses ou valores públicos que legitimamente podem ter motivado a lei e que, seguramente, têm a ver, directa ou indirectamente, com a defesa da saúde pública. Ela não é necessária para: (*a*) defender e garantir o interesse directo da saúde pública e os interesses dos cidadãos em geral; (*b*) defender e garantir a independência profissional do farmacêutico; (*c*) condicionar e controlar o acesso à propriedade de farmácias; (*d*) assegurar a presença do farmacêutico na farmácia.

Tais são, tradicionalmente, isolada ou conjuntamente, os argumentos produzidos a favor da reserva da propriedade da farmácia, sendo eles também, sobretudo os dois primeiros, que estão na base da fundamentação do presente acórdão.

3.2 — A defesa da saúde pública. — É o argumento mais vulgar para justificar a reserva de propriedade. A natureza específica das farmácias, como instituições de confecção, distribuição e venda de medicamentos, imporia um regime especial de propriedade, vedando-a aos leigos e reservando-a para as pessoas dotadas do saber profissional adequado e condicionadas pelos valores deontológicos apropriados.

Não é susceptível de contestação a especificidade da farmácia como estabelecimento comercial. Ela não é — mesmo agora, que é cada vez menos oficina — apenas uma loja de revenda de produtos, nem os produtos que ela vende são equiparáveis aos demais produtos mercantis. Dá-se isso aqui por adquirido e por pressuposto.

Entendo, porém, que essa circunstância não torna necessária a reserva da propriedade para os farmacêuticos. Para realizar os interesses públicos relevantes nesta matéria bastam duas coisas: (*a*) que cada farmácia tenha obrigatoriamente um director técnico farmacêutico; (*b*) que a preparação de fármacos que sejam manipulados na farmácia, bem como a venda dos medicamentos, sejam efectuadas pelo director técnico ou por colaboradores seus.

Ora esses dois requisitos *já constam da lei*.

Com efeito, o já mencionado Dec.-Lei 48 547 dispõe expressamente que «nenhuma farmácia pode laborar sem farmacêutico responsável que *efectiva* e *permanentemente* assuma e exerça a direcção técnica» (art. 83.º, n.º 1) e que «o *aviamento de receitas* e a *venda ou entrega de medicamentos* ou substâncias medicamentosas ao público são actos a exercer *exclusivamente* nas farmácias *pelos farmacêuticos* ou *pelos seus directos colaboradores*, sob inteira responsabilidade dos primeiros [...]» (art. 29.º).

Isto é assim, quer o farmacêutico seja também proprietário, quer o não seja (pois a lei também admite essa solução, ainda que supostamente a título excepcional). O que este regime mostra é que para salvaguardar o interesse público ligado à defesa da saúde não é necessária a reserva de propriedade da farmácia. Este requisito que se acumula àqueles é *supérfluo*, nada lhes acrescenta.

3.3 — A independência profissional do farmacêutico. — Outro dos argumentos principais para justificar o exclusivo corporativo no acesso à propriedade das farmácias consiste na tese de que só assim se poderá garantir a independência deontológica do farmacêutico, que, sendo proprietário ele mesmo da farmácia, não terá de exercer a sua profissão na dependência de outrem, tal como sucederia se a propriedade da farmácia fosse aberta a leigos.

Este argumento assenta em dois pressupostos: *a*) que a lei exige que o proprietário e o director técnico sejam *uma e a mesma pessoa* (o chamado «princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica»); *b*) que existe incompatibilidade entre independência deontológica e relação de trabalho por conta de outrem.

Sucede que nenhum destes pressupostos é verdadeiro. Não o é o primeiro, visto que o princípio da coincidência proprietário-director técnico, sendo embora a regra da lei, não deixa de ter excepções que irremediavelmente lhe comprometem o significado. Curiosamente, a Lei 2135 nem sequer lhe faz referência expressa, estando ele afirmado apenas no Dec.-Lei 48 547 (art. 83.º, n.º 2), o qual, porém, logo enuncia uma lista de excepções (art. 84.º), cujo alcance não é despiciendo, tendo em conta sobretudo a fluidez das als. *b*) e *e*) desse preceito. Acresce que existe uma outra excepção, porventura mais significativa: é o caso de a farmácia pertencer a uma *sociedade* de farmacêuticos, cabendo a direcção técnica a um deles (que pode ser o sócio com menos capital). Aí verifica-se, incontestavelmente, a separação entre a propriedade e a direcção técnica da farmácia.

Em qualquer caso, a lei permite uma série de situações em que o farmacêutico-director técnico não tem que ser farmacêutico-proprietário, encontrando-se aquele numa situação de dependência funcional, estando subordinado, seja ao farmacêutico-proprietário (ou à sociedade proprietária), seja ao proprietário-não farmacêutico (nos casos, que também os há, em que a lei admite tal figura). Assim se prova que não tem correspondência na lei o primeiro dos pressupostos acima enunciados.

Não é mais pertinente o segundo pressuposto. Com efeito, não existe qualquer incompatibilidade de princípio entre a relação de trabalho por conta de outrem e o exercício de uma profissão deontologicamente informada, designadamente as chamadas «profissões liberais». Na medida em que existe conflito, ele é resolvido a favor da independência profissional. É esta a regra geral do direito laboral: é a independência profissional que limita a dependência laboral, e não esta que limita aquela. Ao exercer a sua profissão por conta de outrem, o farmacêutico *não tem de ser menos livre e menos independente do que ao exercê-la por conta própria*. Assim supõe a lei quando admite, por exemplo, que os artistas ou os médicos e os advogados — que exercem profissões não menos deontologicamente qualificadas e não menos «livres» do que a dos farmacêuticos — exerçam a sua profissão por conta de outrem.

Que os titulares de «profissão liberal» ou de saberes tecnicamente qualificados podem entrar em relações de trabalho subordinado — isso é um dado adquirido do nosso direito laboral e do direito comparado, indisputado aliás pela doutrina. Basta mencionar o art. 5.º, n.º 2, da Lei do Contrato de Trabalho. Que é compatível a subordinação jurídico-laboral com a autonomia deontológica e técnico-profissional — esse é igualmente um ponto pacificamente adquirito. É suficiente mencionar o art. 55.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec.-Lei 84/84, de 16-3), segundo o qual «o contrato de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal [...]». Também não vale a pena multiplicar referências doutrinais, já que é opinião comum a de que pode haver «subordinação jurídica sem dependência técnica» (Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, 1979, p. 45). De acordo com essa ideia, outros autores chamam a atenção para a «*relatividade* da noção de subordinação [na relação de trabalho], consoante a profissão e o lugar da hierarquia profissional» (Camerlinck e Lyon-Caen, *Droit du travail*, p. 120).

Não existe qualquer razão para os farmacêuticos constituírem uma excepção a este princípio. Na mesma situação se encontram eles, desde logo, quando trabalham em laboratórios farmacêuticos, já que a lei (que é o mesmo Dec.-Lei 48 547, arts. 99.º e segs.) não reserva a sua propriedade para os farmacêuticos, limitando-se a exigir que tenham um farmacêutico como director técnico (art. 102.º). Não se vê diferença, quanto ao aspecto ora em apreço, nas duas situações: o farmacêutico-director técnico de um laboratório pertencente a outrem (pode aliás ser uma empresa individual) não é, certamente, no entendimento da lei, menos independente do que o seria o director técnico de uma farmácia pertencente a um não farmacêutico (ou, para o caso tanto faz, pertencente a *outro farmacêutico*).

Mais importante ainda é o facto de que a lei pressupõe claramente essa situação em relação aos próprios farmacêuticos empregados em farmácias, nos casos em que, segundo a própria lei, o proprietário não tem que ser o director técnico. E que se trata de uma situação perfeitamente normal e corrente decorre claramente da existência de um *contrato colectivo* celebrado entre a Associação Nacional de Far-

mácias (como associação patronal) e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos (como associação dos farmacêuticos que são trabalhadores por conta de outrem) — v. o *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª, de 15-1-78 e de 22-1-84 —, contrato colectivo que regula expressamente a categoria profissional de *director técnico*, cujos direitos e deveres aí se discriminam em perfeita consonância com os princípios acima referidos.

Por conseguinte, não se pode tirar nenhum argumento da autonomia técnica e deontológica da profissão de farmacêutico para justificar o exclusivo da propriedade das farmácias.

3.4 — A falsa dicotomia: reserva de propriedade contra propriedade livre. — Um argumento tradicional a favor da justificação da reserva de propriedade para os farmacêuticos é o de que ela se torna necessária para impedir a propriedade livre das farmácias, a qual seria nociva, pois não só impediria o necessário controle público da propriedade, como permitiria o acesso a ela de entidades com situações verdadeiramente incompatíveis com ela (laboratórios de produtos farmacêuticos, médicos, enfermeiros, etc.). O argumento não é explicitamente utilizado no acórdão, mas ele está-lhe subjacente, quando se procede à delimitação do objecto do pedido, deixando-se entender — de acordo com o entendimento expresso no próprio requerimento — que todas as outras restrições e demais condições de acesso à propriedade de farmácias, estabelecidas na lei, estão organicamente ligadas à reserva de propriedade, de tal maneira que dispensam uma consideração autónoma.

Entendo, por meu lado, que esse argumento carece de fundamento. Independentemente do recurso à reserva da propriedade da farmácia para os farmacêuticos, está à disposição da lei toda a panóplia de instrumentos gerais de restrição e condicionamento de exercício da liberdade de empresa: estabelecimento de incompatibilidades entre a propriedade de farmácias e o exercício de certas profissões ou a propriedade de determinados estabelecimentos, proibição de propriedade de mais do que uma farmácia pela mesma entidade, contingentação das farmácias, de acordo com a área e a população, etc., tudo isto podendo ser controlado preventivamente, através da concessão de licença ou autorização administrativa. Aliás, a lei (a aqui questionada Lei 2125 e o Dec.-Lei 48 547, de 27-8-68, já várias vezes referido, que a desenvolveu) não dispensa tais instrumentos (cf. Lei 2125, base I, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do Dec.-Lei 48 547, arts. 33.º e 39.º). Está visto, pois, que não se torna necessário reservar a propriedade das farmácias para os farmacêuticos, a fim de disciplinar a criação das farmácias ou de obstaculizar à concentração da propriedade delas ou de impedir o acesso a elas de certas categorias de pessoas (sejam elas os médicos, os laboratórios farmacêuticos ou outras entidades). É, aliás, evidente que se o Tribunal Constitucional tivesse declarado inconstitucional a reserva de propriedade por violação de princípio da igualdade, aquelas outras normas (ou outras semelhantes) não seriam atingidas, visto serem independentes da reserva de propriedade, ao contrário do que é afirmado pelos requerentes e admitido pelo acórdão.

Importante é sublinhar que a reserva corporativa da propriedade da farmácia não é contraponto necessário da propriedade livre, sendo de todo em todo insustentável a tese de que, se se afastar aquela, tem de se cair nesta. Está-se aqui longe da posição defendida pelo então «procurador» à extinta Câmara Corporativa J. G. Pinto Coelho, que, em voto de vencido contra o parecer da Câmara que apoiou a reserva de propriedade de farmácias, aquando da preparação da Lei 2125, a atacou, precisamente em nome da livre propriedade de farmácia (v. *Actas da Câmara Corporativa*, VIII Legislatura, 1943, n.º 41, para o parecer, e n.º 43, para o voto de vencido).

3.5 — A necessidade de assegurar a presença do farmacêutico na farmácia. — Este argumento não vem explicitamente desenvolvido no acórdão, mas ele encontra-se entre os argumentos tradicionais para justificar a reserva de propriedade, constituindo o ponto mais saliente de um dos principais trabalhos existentes na bibliografia farmacêutica portuguesa sobre o tema (G. Braga da Cruz, *Propriedade da Farmácia*, Porto, 1964). Todavia, o argumento não se revela mais impressionante do que os outros. Por um lado, ele pressupõe também o princípio de que o proprietário e o director técnico são uma e a mesma pessoa — o que, como já se mostrou, não constitui princípio absoluto da lei. Por outro lado, não se vê lógica na tese de que o director técnico permanecerá mais tempo na farmácia sendo também proprietário — e, portanto, não tendo, enquanto tal, nenhuma obrigação legal de lá permanecer — do que sendo apenas director técnico e estando vinculado por um contrato de trabalho a cumprir um determinado horário.

Em todo o caso, não entendo como é que um hipotético incentivo no sentido de o farmacêutico-proprietário permanecer mais tempo na farmácia pode justificar tamanho desrespeito da regra da igualdade.

4 — *Inadequação da reserva de propriedade.* — Não sendo necessária para atingir os objectivos de interesse público que ela supostamente visa garantir, a reserva de propriedade das farmácias para os farmacêuticos nem sequer é *adequada* para isso. Dir-se-á, mesmo, que ela é *incongruente* com eles, pois dá lugar a consequências que são inconsistentes com os aludidos interesses públicos.

Basta reparar em dois pontos.

Um deles diz respeito à já acima analisada garantia da independência da função farmacêutica. Julgo ter mostrado que, ao contrário do argumento corrente, a reserva da propriedade não é necessária para garantir a independência da função do farmacêutico. Aquele argumento — recorde-se — procurava mostrar que, sendo o farmacêutico-proprietário patrão de si mesmo, então o farmacêutico não depende de outrem, evitando-se do mesmo passo que os interesses mercantis do empresário se sobreponham aos interesses deontológicos do farmacêutico.

Mas há aqui um passo do argumento que é mais do que problemático: é ele supor que o farmacêutico *doublé* de proprietário de farmácia faz sobrepor os valores da profissão aos interesses de proprietário. Se os dois papéis são conflituosos quando investidos em pessoas distintas, seguramente *não passarão a ser harmoniosos só porque acumulados na mesma pessoa.* O problema que surge é, pois, o de saber o que é que prevalece na figura dupla do proprietário-farmacêutico: *se é a deontologia do farmacêutico que morigera os interesses mercantis do proprietário, ou se são estes que limitam e subvertem aquela.*

O segundo aspecto que importa focar é o que respeita à criação de *situações fictícias* a que necessariamente dá lugar a reserva de propriedade para os farmacêuticos. É indiscutível que existe um grande número de farmácias *cujos proprietários reais não são farmacêuticos*, limitando-se a ter um farmacêutico como *proprietário nominal*, fictício (aliás, muitas vezes, apenas para efeitos de titular do alvará, já que para outros efeitos, nomeadamente os de natureza fiscal, frequentemente nem isso ocorre). Estas situações decorrem normalmente, mas não exclusivamente, da herança de farmácias por pessoas que não podem ser legalmente proprietárias delas (por não serem farmacêuticos) e que, em vez de se desfazerem delas (como, legalmente, são obrigados), arranjam um farmacêutico disposto a «emprestar» o nome para proprietário e director técnico.

A figura do farmacêutico-proprietário homem-de-palha aí está com uma frequência que não pode ser ignorada (sendo certo, porém, que ela não é mencionada no acórdão...). Em 1963, 30 anos depois da expressa consagração legal do princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica das farmácias, o já mencionado parecer da Câmara Corporativa admitia que «mais de 60 % das farmácias portuguesas não são propriedade de farmacêuticos [...]». Hoje, decorridas mais de duas décadas sobre essa verificação, não é possível estimar a percentagem de situações existentes à margem da lei, mas não é ousado admitir que continua a ser um volume considerável.

Não é apenas a figura do farmacêutico testa-de-ferro que em si mesma testemunha a inconsequência do princípio da reserva da propriedade. É que, na maioria das vezes, nesses casos de propriedade fictícia, o farmacêutico que dá o nome não é, efectivamente, nem proprietário, *nem director técnico*. Com efeito, o *proprietário fictício* acumula também a qualidade de *director ausente*. Desse modo, a direcção efectiva da farmácia, bem como o aviamento de medicamentos, está a cargo não de um farmacêutico, como legalmente deveria ser, mas sim, efectivamente, do real proprietário. Não é fácil imaginar situação mais caracterizadamente contraditória com os objectivos supostamente visados pela reserva de propriedade. Só que essas situações são uma *consequência natural* da reserva. Assim, elas funcionam como uma prova inequívoca da inadequação e inconsequência do princípio da reserva.

Poderia eventualmente considerar-se que a inobservância da lei não é elemento relevante para efeitos da apreciação da sua inconstitucionalidade. Não é, porém, assim. O que aqui importa não é a inobservância da lei em si mesma, mas apenas enquanto testemunho da inadequação entre o seu regime e os fins que ela se propõe realizar. Ora essa inadequação não deixa de ser sobremodo relevante sob o ponto de vista do princípio da igualdade. Pois, como acima se viu, o princípio da igualdade só não deve ter-se por violado se a reserva da propriedade das farmácias se mostrar necessária e ou adequada para a realização de um interesse público constitucionalmente relevante. O interesse público existe, mas, como julgo ter provado, a reserva de propriedade não se apresenta como necessária nem como adequada à sua realização.

Em matéria de propriedade de farmácias, não há qualquer razão para que a profissão de farmacêutico constitua melhor credencial do que a da generalidade dos cidadãos. Não se mostra existir razão para a prerrogativa. A prerrogativa corporativa revela-se como um privilégio ilegítimo.

5 — *Juízo de inconstitucionalidade e mérito legislativo.* — Não ignoro a fronteira que há que traçar — e que respeitar — entre, por um lado, o juízo de inconstitucionalidade e, por outro lado, o juízo de mérito político-legislativo. A verdade é que, em muitos domínios, são pensáveis as soluções legislativas mais diversas, todas elas cons-

titucionalmente indiferentes; muitos casos há em que um juízo comum de reprovação de uma solução não encontra qualquer conforto de inconstitucionalidade; e não é de excluir a possibilidade de casos em que uma solução generalizadamente tida por boa não é, contudo, legítima sob o ponto de vista constitucional.

Ao sustentar, do modo como o fiz, a inconstitucionalidade da reserva de propriedade para os farmacêuticos, não formulo nenhum juízo sobre o mérito da solução legislativa enquanto tal. Ela é-me, aqui, indiferente. Importa, todavia, frisar — apesar do já dito mais acima — que, ao considerar inconstitucional a reserva da propriedade, não tenho por inconstitucionais (pelo contrário!) nenhuma das restantes restrições ou requisitos de acesso à propriedade de farmácias.

Também não sustento que os farmacêuticos não devam (e, muito menos, que não possam) ser proprietários de farmácias (parecendo-me até que, ainda que viesse a ser revogada a reserva de propriedade, a maior parte das farmácias continuaria a ser criada por farmacêuticos, tendo em conta a limitação que para um leigo significa o encargo financeiro com um director técnico permanente, a tempo inteiro). Mas uma coisa é poderem sê-lo (e, eventualmente, ser conveniente que o sejam), outra coisa é proibir que não possa ser de outro modo... Não é o direito dos farmacêuticos que fica contestado, mas apenas a negação desse mesmo direito aos demais cidadãos. — *Vital Moreira.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 16-5-85 do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo Dec.-Lei 323/84. de 9-10, se encontra aberto concurso interno para provimento das vagas a seguir discriminadas existentes no Museu e Laboratório Antropológico da Faculdade de Ciências e Tecnologia e referentes ao mapa anexo ao Dec.-Lei 190/82, de 18-5, à data deste concurso:

1.1 — Motorista de ligeiros de 1.ª classe, letra O — 1 lugar.
1.2 — Contínuo de 1.ª classe, letra S — 1 lugar.
1.3 — Porteiro de 1.ª classe, letra S — 1 lugar.
1.4 — Auxiliar de manutenção de 1.ª classe, letra S — 2 lugares.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

3 — Os lugares indicados nos n.ºs 1.1 a 1.4 são remunerados pelas letras ali mencionadas da tabela de vencimentos da função pública.

4 — Aos lugares a preencher correspondem os seguintes conteúdos funcionais:

4.1 — *Motorista de ligeiros.* — Conduz viaturas ligeiras para transporte de passageiros e de mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, cuida da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas, bem como recebe e entrega expediente e encomendas oficiais e efectua outras tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

4.2 — *Contínuo.* — Assegura o controle entre os serviços, através da recepção e entrega do expediente e encomendas oficiais, efectua recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços e acompanha os visitantes aos locais pretendidos, sem prejuízo de, quando necessário, ser chamado a exercer as funções correspondentes às de porteiro e guarda.

4.3 — *Porteiro.* — Exerce as funções de vigilância e segurança que lhe forem distribuídas, designadamente na parte respeitante às entradas e saídas de pessoas, mercadorias e viaturas, procede à abertura e encerramento das portas do edifício, internas e externas, e desliga as instalações que deverão ser desactivadas durante os períodos em que os serviços estão encerrados.

4.4 — *Auxiliar de manutenção.* — Assegura o serviço de limpeza das instalações e outros serviços auxiliares, cumprindo-lhe, nomeadamente, arrumar e distribuir, sempre que necessário, objectos e ou equipamentos e os artigos de higiene e limpeza necessários aos serviços e respectivo pessoal.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Museu de Laboratório Antropológico anexo à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários e agentes, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, como menciona o art. 24.º e de harmonia com o art. 25.º do mesmo decreto-lei, e mais os seguintes requisitos especiais:

6.1 — Para o lugar referido no n.º 1.1 — ser motorista de ligeiros de 2.ª classe com 5 anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*

6.2 — Para o lugar referido no n.º 1.2 — ser contínuo de 2.ª classe com 5 anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*

6.3 — Para o lugar referido no n.º 1.3 — ser porteiro de 2.ª classe com 5 anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*

6.4 — Para o lugar referido no n.º 1.4 — ser auxiliar de manutenção de 2.ª classe com 5 anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular (1.ª fase);
b) Entrevista (2.ª fase).

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

Classificação de serviço;
Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
Formação profissional complementar;
Nível de habilitações literárias.

7.2 — A entrevista terá por fim apreciar a experiência profissional e formação do candidato, bem como as suas características pessoais relevantes.

7.3 — A classificação dos candidatos resultante da avaliação curricular será atribuída na escala de 0 a 20 valores.

7.4 — Na entrevista os candidatos serão ordenados nos seguintes grupos:

a) *Favorável preferencialmente* — 20 valores;
b) *Bastante favorável* — 16 valores;
c) *Favorável* — 12 valores;
d) *Favorável com reservas* — 8 valores;
e) *Não favorável* — 4 valores.

7.5 — A classificação final dos candidatos será obtida pela média aritmética simples dos métodos de selecção utilizados.

8 — Condições de preferência — em caso de igualdade, preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública. Subsistindo a igualdade, preferirá o candidato do serviço interessado.

9 — Envio de candidaturas — as candidaturas ao concurso deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel selado, dirigido ao reitor da Universidade de Coimbra, entregue pessoalmente na Direcção dos Serviços Administrativos, Rua da Ilha, Palácio dos Grilos, 3000 Coimbra, ou remetido pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
b) Situação precisa em que se encontram os candidatos relativamente aos requisitos gerais e especiais mencionados no n.º 6;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.).

10 — Os requerimentos de admissão dos concorrentes deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão das habilitações literárias exigidas;
b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado, devidamente selada e autenticada com selo branco ou carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço;
c) *Curriculum vitae* detalhado.

10.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do número anterior, desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, devendo, neste caso, apor, além do selo do papel, uma estampilha fiscal de 100$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

10.2 — Os candidatos vinculados à Universidade de Coimbra ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado

expressamente tal facto do requerimento, que fica sujeito ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 100$, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Virgílio d'Oliveira Rama Carvalho, chefe de repartição.
Vogais:

Efectivos:

Mário Rui de Abreu Cunha, técnico auxiliar principal de gestão, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Luís Manuel Barreiro dos Santos, primeiro-oficial.

Suplentes:

Carlos Manuel Caniçares Barata, técnico auxiliar de análises principal.
José Augusto Rodrigues de Almeida, chefe de secção.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 14-5-85 do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo Dec.-Lei 323/84, de 9-10, se encontra aberto concurso interno para provimento do lugar de monitor de museografia de 1.ª classe, letra K, existente no Museu e Laboratório Antropológico da Faculdade de Ciências e Tecnologia e referente ao mapa anexo ao Dec.-Lei 190/82, de 18-5, à data deste concurso.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — O lugar acima indicado é remunerado pela letra ali mencionada da tabela de vencimentos da função pública.

4 — Ao lugar a preencher corresponde o seguinte conteúdo funcional: colaborar na acção cultural dos museus, exercendo junto do público funções de educação e formação.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Museu de Laboratório Antropológico anexo à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários e agentes, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, devem os candidatos satisfazer as condições legais para provimento em funções públicas, como menciona o art. 24.º e de harmonia com o art. 25.º do mesmo decreto-lei, e mais os seguintes requisitos especiais: ser monitor de museografia de 2.ª classe com 3 anos de serviço na categoria e classificação de *Bom* ou 2 anos e classificação de *Muito bom*.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular (1.ª fase);
b) Entrevista (2.ª fase).

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

Classificação de serviço;
Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
Formação profissional complementar;
Nível de habilitações literárias.

7.2 — A entrevista terá por fim apreciar a experiência profissional e formação do candidato, bem como as suas características pessoais relevantes.

7.3 — A classificação dos candidatos resultante da avaliação curricular será atribuída na escala de 0 a 20 valores.

7.4 — Na entrevista os candidatos serão ordenados nos seguintes grupos:

a) *Favorável preferencialmente* — 20 valores;
b) *Bastante favorável* — 16 valores;
c) *Favorável* — 12 valores;
d) *Favorável com reservas* — 8 valores;
e) *Não favorável* — 4 valores.

7.5 — A classificação final dos candidatos será obtida pela média aritmética simples dos métodos de selecção utilizados.

8 — Condições de preferência — em caso de igualdade, preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública. Subsistindo a igualdade, preferirá o candidato do serviço interessado.

9 — Envio de candidaturas — as candidaturas ao concurso deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel selado, dirigido ao reitor da Universidade de Coimbra, entregue pessoalmente na Direcção dos Serviços Administrativos, Rua da Ilha, Palácio dos Grilos, 3000 Coimbra, ou remetido pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
b) Situação precisa em que se encontram os candidatos relativamente aos requisitos gerais e especiais mencionados no n.º 6;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.).

10 — Os requerimentos de admissão dos concorrentes deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão das habilitações literárias exigidas;
b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado, devidamente selada e autenticada com selo branco ou carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço;
c) *Curriculum vitae* detalhado.

10.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do número anterior, desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, devendo, neste caso, apor, além do selo do papel, uma estampilha fiscal de 100$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

10.2 — Os candidatos vinculados à Universidade de Coimbra ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto do requerimento, que fica sujeito ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 100$, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado Joaquim António dos Santos Silva, director dos Serviços Administrativos.
Vogais:

Efectivos:

Licenciada Maria do Rosário Antunes Rodrigues Martins, conservadora de 1.ª classe, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Licenciada Maria José Patrão de Carvalho de Sá, técnica superior principal.

Suplentes:

Licenciada Maria Arminda Pereira Miranda, professora efectiva do ensino secundário.
Licenciada Maria Alice de Almeida Curado, técnica superior principal.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 13-5-85 do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo Dec.-Lei 323/84, de 9-10, se encontra aberto concurso interno para provimento das vagas a seguir discriminadas, existentes no Museu e Laboratório Antropológico da Faculdade de Ciências e Tecnologia e referentes ao mapa anexo ao Dec.-Lei 190/82, de 18-5, à data deste concurso:

1.1 — Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe, letra L — 1 lugar.
1.2 — Auxiliar técnico de BAD de 1.ª classe, letra Q — 3 lugares.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

3 — Os lugares indicados nos n.os 1.1 e 1.2 são remunerados pelas letras ali mencionadas da tabela de vencimentos da função pública.

4 — Aos lugares a preencher correspondem os seguintes conteúdos funcionais:

4.1 — *Técnico auxiliar de BAD.* — Coadjuvar os técnicos superiores de BAD nas áreas de arquivo, biblioteca e documentação em geral, executando as suas orientações nas tarefas de rotina: registo, catalogação, manutenção de catálogos e apoio aos serviços de leitura.

4.2 — *Auixiliar técnico de BAD.* — Executar trabalhos, superiormente planificados, de apoio ao tratamento técnico, aos serviços de leitura e depósito, bem como assegurar outras tarefas não especializadas dos serviços de BAD.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Museu e Laboratório Antropológico anexo à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários e agentes, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, como menciona o art. 24.º e de harmonia com o art. 25.º do mesmo decreto-lei, e mais os seguintes requisitos especiais:

6.1 — Para o lugar referido no n.º 1.1 — ser técnico auxiliar de 2.ª classe de BAD com 3 anos de efectivo serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom* ou 2 anos e a classificação de *Muito bom.*

6.2 — Para o lugar referido no n.º 1.2 — ser auxiliar técnico de 2.ª classe de BAD com 5 anos de efectivo serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom.*

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular (1.ª fase);
b) Entrevista (2.ª fase).

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

Classificação de serviço;
Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
Formação profissional complementar;
Nível de habilitações literárias.

7.2 — A entrevista terá por fim apreciar a experiência profissional e formação do candidato, bem como as suas características pessoais relevantes.

7.3 — A classificação dos candidatos resultante da avaliação curricular será atribuída na escala de 0 a 20 valores.

7.4 — Na entrevista os candidatos serão ordenados nos seguintes grupos:

a) *Favorável preferencialmente* — 20 valores;
b) *Bastante favorável* — 16 valores;
c) *Favorável* — 12 valores;
d) *Favorável com reservas* — 8 valores;
e) *Não favorável* — 4 valores.

7.5 — A classificação final dos candidatos será obtida pela média aritmética simples dos métodos de selecção utilizados.

8 — Condições de preferência — em caso de igualdade preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública. Subsistindo a igualdade, preferirá o candidato do serviço interessado.

9 — Envio de candidaturas — as candidaturas ao concurso deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel selado, dirigido ao reitor da Universidade de Coimbra, entregue pessoalmente na Direcção dos Serviços Administrativos, Rua da Ilha, Palácio dos Grilos, 3000 Coimbra, ou remetido pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
b) Situação precisa em que se encontram os candidatos relativamente aos requisitos gerais e especiais mencionados no n.º 6;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.).

10 — Os requerimentos de admissão dos concorrentes deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão das habilitações literárias exigidas;
b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado, devidamente selada e autenticada com selo branco ou carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço;
c) *Curriculum vitae* detalhado.

10.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, devendo neste caso apor, além do selo do papel, uma estampilha fiscal de 100$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

10.2 — Os candidatos vinculados à Universidade de Coimbra ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo neste caso ser declarado expressamente tal facto no requerimento, que fica sujeito ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 100$, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — licenciado Joaquim António dos Santos Silva, director dos Serviços Administrativos.
Vogais:

Efectivos:

Licenciada Maria Isilda da Silva Figueiras, técnica suprior de 1.ª classe de BAD, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Licenciada Maria Helena Simões Correia Aguiar, técnica superior de BAD de 2.ª classe.

Suplentes:

Licenciada Maria Margarida da Fonseca Santana Henriques, técnica auxiliar principal de BAD.
Licenciada Maria José Patrão de Carvalho de Sá, técnica superior principal.

20-5-85. — O Reitor, *Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva.*

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho de 22-5-85 do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo Dec.-Lei 323/84, de 9-10, se encontra aberto concurso interno para provimento do lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe na área de gestão, letra L, existente na Faculdade de Direito e referente ao mapa anexo ao Dec.-Lei 190/82, de 18-5, à data deste concurso.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — O lugar acima indicado é remunerado pela letra ali mencionada da tabela de vencimentos da função pública.

4 — Ao lugar a preencher corresponde o seguinte conteúdo funcional: executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional, pelo que redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros, efectua cálculos numéricos, desempenha funções de secretariado e procede ao tratamento de informações.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários e agentes, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, como menciona o art. 24.º e de harmonia com o art. 25.º do mesmo decreto-lei, e mais os seguintes requisitos especiais: ser técnico auxiliar de 2.ª classe, ou equiparado, com 3 anos de serviço e classificação de *Bom* ou 2 anos e *Muito bom.*

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

a) Avaliação curricular (1.ª fase);
b) Entrevista (2.ª fase).

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

Classificação de serviço;
Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;

Formação profissional complementar;
Nível de habilitações literárias.

7.2 — A entrevista terá por fim apreciar a experiência profissional e formação do candidato, bem como as suas características pessoais relevantes.
7.3 — A classificação dos candidatos resultante da avaliação curricular será atribuída na escala de 0 a 20 valores.
7.4 — Na entrevista os candidatos serão ordenados nos seguintes grupos:

a) *Favorável preferencialmente* — 20 valores;
b) *Bastante favorável* — 16 valores;
c) *Favorável* — 12 valores;
d) *Favorável com reservas* — 8 valores;
e) *Não favorável* — 4 valores.

7.5 — A classificação final dos candidatos será obtida pela média aritmética simples dos métodos de selecção utilizados.
8 — Condições de preferência — em caso de igualdade preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública. Subsistindo a igualdade, preferirá o candidato do serviço interessado.
9 — Envio de candidaturas — as candidaturas ao concurso deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel selado, dirigido ao reitor da Universidade de Coimbra, entregue pessoalmente na Direcção dos Serviços Administrativos, Rua da Ilha, Palácio dos Grilos, 3000 Coimbra, ou remetido pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
b) Situação precisa em que se encontram os candidatos relativamente aos requisitos gerais e especiais mencionados no n.º 6;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.).

10 — Os requerimentos de admissão dos concorrentes deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão das habilitações literárias exigidas;
b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado, devidamente selada e autenticada com selo branco ou carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço;
c) *Curriculum vitae* detalhado.

10.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, devendo neste caso apor, além do selo do papel, uma estampilha fiscal de 100$, a inutilizar com a assinatura do requerente.
10.2 — Os candidatos vinculados à Universidade de Coimbra ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo neste caso ser declarado expressamente tal facto no requerimento, que fica sujeito ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 100$, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.
10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
10.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
11 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.
12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — licenciado Carlos José Luzio Vaz, director dos Serviços Académicos.
Vogais:

Efectivos:

João Gonçalves de Oliveira Monteiro, secretário, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Maria Luísa Alves Miguel de Almeida Henriques, chefe de secção.

Suplentes:

Maria do Rosário Jorge Mendes Lucas, primeiro-oficial.
Luís Manuel Barreiro dos Santos, primeiro-oficial.

23-5-85. — O Reitor, *Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva.*

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista da classificação final do candidato ao concurso interno para provimento do lugar posto a concurso por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 51, de 2-3-85, homologado por despacho de 23-5-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Técnico auxiliar de herbário de 1.ª classe:

Sílvio Cardoso Alves — 17 valores.

24-5-85. — O Presidente do Júri, *Joaquim António dos Santos Silva.*

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista da classificação final da única candidata ao concurso interno para provimento do lugar posto a concurso por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85:

Primeiro-oficial:

Maria José Gonçalves Portugal — 11,44 valores.

27-5-85. — O Presidente do Júri, *Virgílio d'Oliveira Rama Carvalho.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do reitor da Universidade de Lisboa de 14-3-85:

Maria da Conceição Santana Váldagua, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 519, de 18-4-85. Visado pelo TC em 22-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 15-3-85:

Maria Lúcia da Conceição Abrantes Amaral, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 527, de 18-4-85.)
Maria Margarida da Costa e Silva Pereira, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 528, de 18-4-85.)
Pedro João Fialho da Costa Cordeiro, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 529, de 18-4-85.)
Rui Carlos Pereira, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 530, de 18-4-85.)

(Visados pelo TC em 22-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 19-3-85:

António Ernesto de Brito Botelho de Amaral, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 505, de 18-4-85.)
Denise Maria Thérese Sommer de Brum Ferreira, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 506, de 18-4-85.)
Fernando de Andrade Belo, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 504, de 18-4-85.)

(Visados pelo TC em 22-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 26-3-85:

Isabel Maria Fernandes Neto, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 451, de 18-4-85.)

José Manuel Pereira de Almeida, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 452, de 18-4-85.)

Luiza Augusta Teresa Gil Breitenfeld, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 453, de 18-4-85.)

Maria Amália Covas Braz Nunes, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 39 454, de 18-4-85.)

(Visados pelo TC em 22-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 27-3-85:

Carlos Filipe de Aguiar Manso, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 141, de 22-4-85.)

Jaime Augusto Croner Celestino da Costa, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 142, de 22-4-85.)

Joaquim José Maria Correia da Motta Veiga Pacheco Teixeira Gomes da Silva Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 143, de 22-4-85.)

José Caria Mendes, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 144, de 22-4-85.)

José Luís Mendes Pulido Valente, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 145, de 22-4-85.)

Maria José Mascarenhas Forjaz de Lacerda, professora associada da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 140, de 22-4-85.)

(Visados pelo TC em 24-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 28-3-85:

Isabel Maria Basílio Fernandes, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 152, de 22-4-85.)

João Manuel Rosado de Miranda Justo, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 151, de 22-4-85.)

José Manuel da Palma Oliveira, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 150, de 22-4-85.)

Leonel Garcia Marques, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 149, de 22-4-85.)

Luís Miguel Vicente Afonso Neto, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 153, de 22-4-85.)

Margarida Maria Teixeira Diniz Mendes Leal, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 154, de 22-4-85.)

Maria Eduarda Carlos Castanheira Fagundes Duarte, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 155, de 22-4-85.)

(Visados pelo TC em 24-4-85. São devidos emolumentos.)

7-5-85. — O Administrador, *Nuno Maria Sampaio de Lemos.*

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 25-3-85:

António Manuel Reis de Bivar Weinholtz, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 374, de 23-4-85.)

António Roque de Andrade Afonso, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 375, de 23-4-85.)

Maria Manuela de Moraes Sarmento Santos Lucas da Costa Brotas de Carvalho, professora associada da Faculdade de Ciências desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 376, de 23-4-85.)

(Visados pelo TC em 26-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 26-3-85:

Ana Maria Gonçalves dos Santos Garcia, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 377, de 23-4-85.)

Maria de Assunção Santos de Resende Elvas, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 378, de 23-4-85.)

Maria Elena Godinho Raymundo Cardoso, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 379, de 23-4-85.)

Sandra Maria e Galvão Castello-Branco de Gouveia Marques, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 380, de 23-4-85.)

(Visados pelo TC em 26-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Lisboa de 27-3-85:

Andreia de Sequeira, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 381, de 23-4-85.)

Helena Maria Águeda Marujo, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 393, de 23-4-85.)

José Martins Magro, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 382, de 23-4-85.)

Luís António Monteiro Rodrigues, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 383, de 23-4-85.)

Maria Beatriz da Silva Lima Macara, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 384, de 23-4-85.)

Maria da Graça Arantes Guerreiro Bico do Quental Gonçalves, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 386, de 23-4-85.)

Maria Henriques Lourenço Ribeiro, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 385, de 23-4-85.)

Maria Leonor Ferreira Estêvão Correia, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 389, de 23-4-85.)

Maria Lucília Raimundo Gomes, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 395, de 23-4-85.)

Maria João Carlos da Silva Gama, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 387, de 23-4-85.)

Maria José do Chão Alves, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 388, de 23-4-85.)

Marília da Luz Ferreira Gonçalves Martins Barbosa da Fonseca, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmária desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 396, de 23-4-85.)

(Visados pelo TC em 26-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 27-3-85:

Inácio Manuel Nunes Fiadeiro, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — autorizado o pagamento do subsídio de formação-investigação a partir de 1-1-85. (Reg. 41 394, de 23-4-85. Visado pelo TC em 26-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Lisboa de 1-4-85:

João Adriano Borralho da Graça, professor catedrático da Faculdade de Farmácia desta Universidade — autorizado o pagamento da remuneração complementar a partir de 1-1-85. (Reg. 41 431, de 23-4-85. Visado pelo TC em 29-4-85. São devidos emolumentos.)

9-5-85. — O Administrador, *Nuno Maria Sampaio de Lemos.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 30-5-85:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de doutor requerida pelo licenciado Jorge Alberto Sousa Vasconcelos de Sá:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor João da Silva Ferreira, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor António de Sousa, professor da Universidade Católica Portuguesa.
Doutor John O'Schaughnessy, professor da Universidade da Columbia (Estados Unidos da América).

31-5-85. — O Administrador, *Jorge Moreira.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despacho de 29-11-84 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Ana Carolina Andrade de Gusmão Franco Gonçalves Martins, técnica superior de 1.ª classe contratada além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — contratada além do quadro como técnica superior principal da mesma Faculdade. (Reg. 7885, de 21-1-85. Visado pelo TC em 23-5-85. São devidos emolumentos.)

João Manuel Cachado Lourenço, engenheiro técnica de 1.ª classe contratado além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — contratada além do quadro como técnico principal da mesma Faculdade. (Reg. 8444, de 22-1-85. Visado pelo TC em 23-5-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 19-12-84 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Joaquina Maria Cotovio Nunes Mira Lopes, técnica auxiliar de 2.ª classe contratada além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — contratada além do quadro como técnica auxiliar de 1.ª classe da mesma Faculdade. (Reg. 7888, de 21-1-85. Visado pelo TC em 23-5-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 19-4-85 do Ministro da Educação:

Maria Manuel Alhinho de Moraes Ferreira, tradutora-correspondente-intérprete do quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, a prestar serviço na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, em regime de requisição — contratada além do quadro como tradutora-correspondente-intérprete da mesma Faculdade. (Reg. 54 044, de 21-5-85. Visado pelo TC em 23-5-85. São devidos emolumentos.)

30-5-85. — O Director, *Leopoldo José Martinho Guimarães.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 29-1-85 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Manuel Joaquim Pinto Barbosa Leão — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 30% do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 30-10-84. (Reg. 32 758, de 29-3-85. Visado pelo TC em 3-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despacho de 7-3-85 do reitor da Universidade do Porto:

João Duarte Coelho do Sameiro Espregueira Mendes — contratado, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 7-3-85. (Reg. 43 722, de 30-4-85. Visado pelo TC em 3-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despacho de 14-3-85 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Augusto Ernesto Santos Silva — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 13-12-84. (Reg. 43 720, de 30-4-85. Visado pelo TC em 3-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despacho de 20-3-85 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria Clara Ramalho Monteiro Pires Basto — contratada provisoriamente, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro do 2.º grupo (Química) da 2.ª secção (Ciências Fisico-Químicas) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 26-2-85. (Reg. 43 721, de 30-4-85. Visado pelo TC em 3-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despachos de 26-3-85 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Benedito de Jesus Gonçalves Calejo Rodrigues — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário além do quadro do 1.º grupo (Mineralogia e Geologia) da 3.ª secção (Ciências Histórico-Naturais) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 26-3-85. (Reg. 43 728, de 30-4-85.)

Licenciado Ramiro Délio Borges de Meneses — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 20% do vencimento, da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 13-2-85. (Reg. 43 719, de 30-4-85. Visado pelo TC em 3-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

Por despacho de 28-3-85 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Luísa Kent-Smith do Amaral Ribeiro — contratada, em regime de pretação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitora além do quadro do curso de Nutricionismo desta Universidade, com efeitos a partir de 28-3-85. (Reg. 46 216, de 7-5-85. Visado pelo TC em 9-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$, e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

22-5-86. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Economia

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 19-3-85, proferidos ao abrigo de delegação de competência do reitor da mesma Universidade concedida pelo despacho publicado no *DR*, 2.ª, de 16-11-84:

Maria Gabriela Monteiro Pereira — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do quadro do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, com efeitos a partir de 1-6-84. (Reg. 49 937, de 13-5-85.)

Maria Júlia Pereira Dâmaso Leitão Marmelada — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do quadro do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do

Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, com efeitos a partir de 1-6-84. (Reg. 49 938, de 13-5-85.)

(Visados pelo TC em 15-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do Dec.-Lei 131/82.)

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 25-3-85, proferidos ao abrigo de delegação de competência do reitor da mesma Universidade concedida pelo despacho publicado no *DR*, 2.ª, de 16-11-84:

Isaura dos Santos Coelho Pereira — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do quadro do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, com efeitos a partir de 1-6-84. (Reg. 49 936, de 13-5-85.)

Maria Luísa Mendes Cazeirão Lourenço — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do quadro do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, com efeitos a partir de 1-6-84. (Reg. 49 939, de 13-5-85.)

Maria Luísa das Neves Martins Valente — promovida a auxiliar técnica de 1.ª classe de BAD do quadro do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do Dec.-Lei 280/79, de 10-8, com efeitos a partir de 1-6-84. (Reg. 49 940, de 13-5-85.)

(Visados pelo TC em 15-5-85. São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do Dec.-Lei 131/82.)

27-5-85. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Francisco Espinho Romão.*

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE FRANCICO GENTIL

Centro de Coimbra

Maria da Graça Simões Martins, enfermeira do grau 1, letra I, além do quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro de Coimbra — adoptou o apelido «Meles Saldanha», por ter contraído matrimónio.

24-5-85. — O Administrador, *António de Almeida Marques Violante.*

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

Por despachos de 2-5-85 do adjunto do director-geral do Ensino Superior, proferidos por delegação do director-geral:

Licenciado Carlos José Venâncio de Magalhães — contratado como equiparado a assistente além do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, nos termos do n.º 5 do art. 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 132/70, de 30-3. (Reg. 51 482, de 15-5-85.)

Licenciado Lívio Pereira Correia — contratado como equiparado a assistente além do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, nos termos do n.º 5 do art. 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 132/70, de 30-3. (Reg. 51 483, de 15-5-85.)

(Visados pelo TC em 17-5-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750$ e para o Cofre do TC, 750$; total, 1500$.)

22-5-85. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Amélia Barreira Lopes Nunes.*

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Por despacho do vice-reitor de 28-2-85:

Maria da Encarnação Doroteia Margarida Teixeira — nomeada para o exercício das funções de técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro (BAD) do Instituto Superior Técnico. (Reg. 32 227, de 28-3-85. Visado pelo TC em 21-5-85. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos legais.)

Por despachos do vice-reitor de 10-4-85:

Ana Paula Rato Burding — promovida para o exercício das funções de operadora de registo de dados principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 532, de 10-5-85.)

António Fernando Belacorça Costa — promovido para o exercício das funções de operador principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 524, de 10-5-85.)

Angelina Maria Ricardo da Silva — promovida para o exercício das funções de operadora principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 531, de 10-5-85.)

Carlos Manuel Martins — promovido para o exercício das funções de operador principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 530, de 10-5-85.)

Eduardo Manuel Amaro Knopfli — promovido para o exercício das funções de operador principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 529, de 10-5-85.)

Feliciano da Costa Gama — promovido para o exercício das funções de operador principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 526, de 10-5-85.)

Lídia Maria de Carvalho Santos — promovida para o exercício das funções de programador de aplicações de 1.ª classe do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 527, de 10-5-85.)

João Gonçalves Chasqueira — promovido para o exercício das funções de programador de aplicações de 1.ª classe do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 528, de 10-5-85.)

Maria Antónia da Cruz Mota Pinto — promovida para o exercício das funções de operadora de consola do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 521, de 10-5-85.)

Maria de Fátima Silva Fernandes — promovida para o exercício das funções de operadora principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 523, de 10-5-85.)

Maria Luísa Monteiro Gomes — promovida para o exercício das funções de operadora principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 522, de 10-5-85.)

Maria Teresa Coutinho dos Santos da Encarnação Martins — promovida para o exercício das funções de operadora principal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Reg. 49 525, de 10-5-85.)

(Visados pelo TC em 22-5-85. São devidos 1500$ de emolumentos, nos termos legais.)

27-5-85. — Por delegação do Conselho Directivo, o Chefe de Repartição, Jorge C. Ferreira.

Por despachos de 6-5-85 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Daniel Henrique Martins Cabrita do Rosário, guarda-nocturno de 1.ª classe do quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 8 de Abril de 1985, por ter tomado posse de outro lugar. (Reg. 52 399, de 17-5-85.)

Maria Alda Correia Claro, terceiro-oficial do quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa — exonerado, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 30-4-85, por ter tomado posse de outro lugar. (Reg. 52 398, de 17-5-85.)

(Anotados pelo TC em 17-5-85.)

28-5-85. — Por delegação do Conselho Directivo, o Chefe de Repartição, *J. C. Ferreira.*

Depósito legal n.º 8815/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.